

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

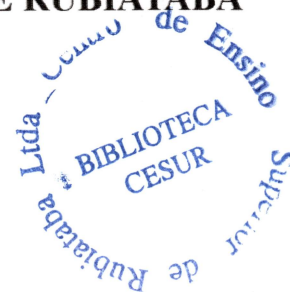
Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JÚLIO CÉSAR GOMES

**DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A
SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL**

**RUBIATABA - GO
2011**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**



JÚLIO CÉSAR GOMES

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A
SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para
obtenção do grau de Bacharel em Direito à Faculdade de
Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a
orientação do Professor Ms. Valtecino Eufrásio Leal

5-35914

Tombo nº	18387
Classif.:
Ex.:	1

Origem:	d
Data:	08-02-12

**RUBIATABA - GO
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JÚLIO CÉSAR GOMES

**DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A
SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: _____

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Especialista em Direito Processual Civil

2º Examinador: _____

Wilson Luiz da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA, 2011.

DEDICATÓRIA

A princípio, dedico este trabalho à pessoa que muito labutou não medindo esforços para contribuir com minha formação, minha mãe, Ana Maria Gomes. A todos meus professores que me mostraram o caminho a ser percorrido durante esses cinco anos de graduação, demonstrando dedicação e paciência nos ensinamentos. A meus amigos por depositarem credibilidade na minha pessoa aumentando o incentivo na busca de meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar saúde e sabedoria para elaboração deste trabalho. À minha mãe Ana Maria Gomes, pelas dificuldades enfrentadas com intenção de manter o filho no caminho escolhido. A meus colegas de graduação que hoje fazem parte do rol de amigos que possuo, em razão da fidelidade e companheirismo edificados no decorrer deste curso.

Ao professor Ms. Valtecino Eufrásio Leal pela brilhante orientação carregada de paciência, inteligência e dedicação com intento de promover a confecção deste trabalho.

Agradeço também ao meu supervisor de estágio na 77ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Marcélio Gomes Teixeira, e a minha colega de trabalho Osmarina de Moura Silva, por contribuírem de forma indireta na condução deste trabalho.

A todos, o meu muito obrigado! Que Deus ilumine os passos de todos nós sempre, nos proporcionando sucesso.

“Os tais colarinhos brancos da cadeia vivem ausentes, os malandros de casaca, estão agindo livremente”.

(Tião Carreiro)

“Para os pobres, é dura lex, sed lex. A lei é dura, mas é a lei. Para os ricos, é dura lex, sed látex. A lei é dura, mas estica”.

(Fernando Sabino)

RESUMO: O intento deste trabalho monográfico é analisar a proliferação dos crimes intitulados de colarinho branco, o quadro normativo e a consequente seletividade do sistema penal brasileiro. Para isso, se procurou realizar breve retrospecto do surgimento da terminologia colarinho branco na América do Norte enquanto ciência no início do século XX, apresentando a evolução para conceituação do crime de colarinho branco, as inquirições para constatação da efetiva ilicitude, em meio à classe social economicamente favorecida. Neste contexto, se entendeu como relevante, avaliar também as modalidades do crime de colarinho branco com a demonstração de casos concretos e a interação com o crescente crime organizado e à recorrente “lavagem de dinheiro” que possuem distinções tênues. Todo esse percurso para se deparar com a seletividade no sistema prisional e o retrocesso no desenvolvimento social.

Palavras-chave: Crime de colarinho branco, crime organizado, “lavagem de dinheiro” e seletividade no sistema prisional.

ABSTRACT: The intent of this monograph work is to analyze the proliferation of the so called white collar crimes, the legal framework and the selectivity result of the brazilian criminal justice system. For this, we tried to make a brief retrospect of the emergence terminology Whyte collar in North America as a science in the beginning of the twentieth century, showing the development concept for the white-collar crime, the inquiry for the confirmation of effective awareness, in the midst of favored economic class. In this context, was understood as relevant, assess the modalities of the white-collar crime with the demonstration of specific cases and interaction with the growing organized crime and the applicant "money laundering" that distinctions have blurred. This whole journey to find the selectivity in the prison system and regression in social development.

Key words: White-collar crime, organized crime, money laundering and selectivity in the prison system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud - citado por.

CP - Código Penal.

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos.

FBI - *Federal Bureau of Investigation* (Departamento Federal de Investigação).

SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

nº. ou n. - número.

p. - página.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONCEPÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	13
1.1. Noções Gerais.....	13
1.2. Breve Histórico.....	16
1.3. Conceito.....	20
2. O TRABALHO DE SUTHERLAND E A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	24
2.1. A ideologia criminológica de Sutherland: a união diferencial.....	24
2.2. A ideologia da associação diferencial e os Crimes de Colarinho Branco.....	25
2.3. A presença do trabalho de Sutherland.....	27
2.4. <i>Labeling Approach</i>	29
2.5. A teoria sociológica do interacionismo simbólico.....	31
2.6. A política criminal.....	34
3. CONEXÕES DO CRIME ORGANIZADO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO E COM OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	36
3.1. Evolução da noção de organização criminosa.....	36
3.2. Definição de crime organizado.....	39
3.3. As distinções entre o crime organizado e o crime de colarinho branco.....	46
3.4. A lavagem de dinheiro em meio aos crimes de colarinho branco e o crime organizado.....	52
4. SELETIVIDADE COMO SINÔNIMO DE IMPUNIBILIDADE.....	57
4.1. A trajetória paradigmática nas delimitações criminológicas críticas.....	57
4.2. O princípio da moderação das penas.....	60
4.3. A seletividade como regulamentadora nas fases de criminalização primária e secundária do sistema prisional.....	62
4.4. A atuação do Estado no combate aos crimes de colarinho branco.....	65

4.5. A impunidade resultante da ineficiência na pretensão punitiva nos crimes de colarinho branco.....	67
4.6. A omissão ou ineficácia do sistema geral de prevenção.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

Muito tem se falado hodiernamente sobre crimes de colarinho branco, crime organizado e “lavagem de dinheiro” na mídia diária e reiteradamente, no meio acadêmico e forense. Ou seja, existe um interesse relativamente intenso pela temática, porque decorrente da criminalidade onde o ser humano busca, a partir de sua inteligência, esta mesclada com motivos profissionais, praticar ações ilícitas com o fim de enriquecimento fácil.

Na imprensa, nota-se que a situação está em evidência e seduz a atenção da sociedade, pois os crimes de colarinho branco, o crime organizado e a “lavagem de dinheiro” são apresentados como as mais perniciosas e funestas formas de criminalidade da atualidade, reiterando a necessidade iminente de seu combate.

A teoria dos Crimes de Colarinho Branco é uma espécie distinta das que intentam elucidar a dogmática penal no Estado Democrático de Direito, que como se conhece, está preocupada com a efetiva proteção dos bens jurídico-penais. Os crimes de colarinho branco, conforme se constatará logo a diante, considerará o *status* social do delinquente, ou seja, a função desempenhada por ele em meio à sociedade.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho, é constatar as modalidades de crimes de colarinho branco e também aferir se essas práticas acarretam a impunidade no sistema penal.

Conseqüentemente, os objetivos específicos, são subdivididos em quatro linhas: primeiramente, se deseja demonstrar o histórico inicial dos crimes intitulados de Colarinho Branco, a fim de se buscar a compreensão da gênese científica desta terminologia; em segundo lugar, analisa-se o contexto normativo brasileiro e sua adequação para o combate a esse tipo de infração penal, ou seja, verificar a atuação estatal na repressão a esse tipo de delito e também se busca aferir as distinções dos crimes de colarinho branco com o crime organizado e a “lavagem de dinheiro”; em terceiro lugar, se almeja o princípio da moderação das penas, isto é, examinar a adequação da pena para o tipo de delito cometido; e finalmente, se intenta levantar conclusões sobre a inefetividade quanto ao sistema prisional com relação ao delito supramencionado.

No que pertine à metodologia deste trabalho, se procurou priorizar a compilação, através da investigação doutrinária, o que compreendeu revisão de livros, doutrinas, legislação correlata, com vistas a coleta de embasamento para atender às proposições mencionadas. O método de abordagem especificado, em linhas gerais, foi o dedutivo, que segundo Lakatos e Marconi (2005, p. 92), é aquele “que tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas”.

Nas palavras de Lakatos e Marconi (1986, p. 106), o método dedutivo é aquele “que se inicia pela percepção numa lacuna do conhecimento acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”.

Quanto à problemática desta monografia, consiste em examinar a proliferação dos crimes intitulados de Colarinho Branco e a consequente seletividade do sistema penal brasileiro.

Pretende-se também pontuar acerca das variadas modalidades dessa prática delituosa tanto na esfera pública como na esfera privada, demonstrando-se, contudo, a perda de recursos públicos por impossibilidade de recuperação de ativos financeiros ou até a desídia do Estado na repatriação dos mesmos.

A razão do tema proposto está na problemática jurídico-social, considerando os recorrentes acontecimentos em torno deste assunto, as variadas notícias veiculadas em todo tipo de mídia existente e o clamor social para a aplicação de justiça em meio aos inúmeros casos de impunidade sendo disseminados.

Saliente-se, ainda, a relevância do tema no mundo jurídico, principalmente, no que tange a busca pela igualdade, já que no Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena precisa ser isonômica com as devidas adequações para o caso concreto.

Para a compreensão do problema e cumprimento dos objetivos propostos, a monografia é dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, intitulado concepções preliminares sobre os crimes de colarinho branco, a abordagem versou sobre as noções gerais, históricas e evolucionistas da humanidade em sociedade com conceituação inicial dos crimes

de colarinho branco pelo sociólogo Sutherland. No segundo capítulo, se fez menção ao trabalho de Sutherland e a importância da criminologia nos crimes de colarinho branco. Em seguida, no terceiro capítulo, se procurou elucidar as ligações do crime organizado com a “lavagem de dinheiro” e também com os crimes de colarinho branco, nesta parte, o intuito foi demonstrar as distinções entre esses crimes e as interações tênues entre eles.

E por fim, no quarto capítulo se procurou tratar da seletividade no sistema prisional, ou seja, do resultado dos crimes de colarinho branco, versando sobre a moderação das penas, a atuação do Estado no combate aos crimes de colarinho branco e a omissão do sistema preventivo.

1. CONCEPÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

1.1.Noções Gerais

Muito se propala sobre a evolução, e no que pertine ao homem em sociedade, pode-se destacar uma infinidade de ramificações com resultados prósperos e também com consequências trágicas. Tudo isso é resposta natural da convivência em sociedade. Por isso, foi necessário o desenvolvimento de normas para delimitar as transgressões prejudiciais à sociedade, pois é de bom alvitre o viver em sociedade, com intuito de se alcançar o que se almeja.

Em concepção idêntica, Mirabete (2008, p. 1) preleciona:

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio que a compõe. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos.

O desenvolvimento da humanidade, diante da inovação dos artificios comunicativos, tecnológicos de várias espécies, dos meios de transporte e de processamento de dados, propiciou o insopitável incremento da criminalidade, em especial, da criminalidade organizada. Houve grande modificação social, sobretudo nas últimas décadas, e o conjunto normativo penal, se coloca frente à necessidade crucial de ajustamento em virtude da nova contextualização.

A respeito desse tema, veja a interessante colocação de Inchausti (2001, p. 3):

Essas novas formas de crimes são basicamente uma combinação de vários elementos: em primeiro lugar, a existência, cada vez mais comum, às

organizações criminosas, isto é, grupos de pessoas que procuram descontos, ganhos financeiros a partir de crimes, e nesse sentido tem uma rede de itens pessoais, materiais e bens, com o uso de ferramentas de comunicação e transmissão de informações cada vez mais sofisticados, para facilitar a comissão de crime, e, finalmente, o uso da engenharia financeira, fiscal e contábil para esconder os resultados da atividade criminal.

As técnicas de indagação já tipificadas são insuficientes para suplantar as novas práticas criminais, e, enquanto não são revistas, há uma enorme necessidade de elaboração de leis especiais que possam desfazer as omissões.

Nessa esteira, Diniz (2006, p. 5) tece o seguinte comentário:

O homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também, por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. “O homem é essencialmente coexistência” pois não existe apenas, mas coexiste, isto é, vive necessariamente em companhia de outros homens. Com isso, espontânea e até inconscientemente é levado a formar grupos sociais: família, escola, associação esportiva, recreativa, cultural, religiosa, profissional, sociedade agrícola, mercantil, industrial, grêmio, partido político, etc.

Em virtude disso, estabelecem os indivíduos entre si, “relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação, relações essas que não se dão, sem o concomitante aparecimento de normas de organização de conduta social”.

O ser humano encontra-se em estado convivencial e pela própria convivência é levado a interagir; assim sendo, acha-se sob a influência de outros homens e está sempre influenciando outros. E como toda interação produz perturbação nos indivíduos em comunicação recíproca, que pode ser maior ou menor, para que a sociedade possa se conservar é mister delimitar a atividade das pessoas que a compõem mediante normas jurídicas.

A natureza humana é inerente ao poder, ou seja, a ambição, a conquista, a fama, o reconhecimento e a sobreposição perante os demais semelhantes, pode muitas das vezes acossar o instinto emocional, anulando o viés racional fazendo com que as transgressões normativas sejam apenas degraus para se elevar socialmente em busca do poder.

Já lecionava Maquiavel (2006, p. 39) no século XVI, na Europa, mais especificamente na Itália, as maneiras de se chegar ao poder, utilizando-se de metodologia ilícita e antiética:

Porquanto existem ainda duas formas de passar-se da condição de cidadão comum à de príncipe sem que a tal passagem possamos atribuir apenas a influência da fortuna ou da virtude, não me parece correto pô-las de lado (...). Quanto a essas formas de ascensão ao principado, uma delas está nalguma via criminosa e atroz; a outra, quando um simples cidadão, com o apoio de seus compatriotas, torna-se príncipe de seu país.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Peletti (2003, p. 109) em conexão com os ideários acima de Maquiavel, várias foram as vezes em que alguns líderes tentaram e/ou conquistaram o poder. Como exemplo podem ser citados a tentativa dos senadores do Império Romano com o assassinato do General Júlio César depois da conquista da Gália; a tomada do poder e implantação da república russa pela classe do proletariado e em seguida as corrupções no governo com as ditaduras Stalinistas e Leninistas; os governos desastrosos de fascistas e nazistas na Espanha e Alemanha, respectivamente; os despotismos na América do Sul nos moldes de Brasil e Argentina, além de outras, em continentes como Ásia, África e Oriente Médio.

Contudo, parece adequado ressaltar a ambição humana pelo poder e nessa crescente evolução negativa da humanidade, alguns crimes são de grande relevância social e devem merecer persecução penal, pois o impacto negativo perante a sociedade provoca de forma direta e indireta, retrocesso desenvolvimentista no que pertine à economia nacional e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Veras (2010, p.XI) explicita:

Embora se saiba (ou ao menos se presuma) que os crimes, nas mais altas instâncias das atividades econômicas, ocorrem todos os dias com tanta frequência quanto os demais crimes do chamado direito penal tradicional, não aparecem diariamente nos cadernos policiais ou telejornais. Quando um grande escândalo financeiro é deflagrado, porém, são enormes os prejuízos que gera à sociedade como um todo, e o que permanecia oculto, adquire grande visibilidade.

A linha de tempo e espaço, entre os lesados e os criminosos, prejudicam a percepção da extensão do resultado dessas ações delituosas. O que se discute na verdade, são danos causados a bens jurídicos coletivos ou supraindividuais. Nesta ótica, para se preservar o bem jurídico individual, é necessário em primeiro lugar, resguardar o bem maior.

Mister se faz necessário, que a sociedade atente pela austeridade das práticas delituosas cometidas pelos homens de classes sociais de alto poder aquisitivo. É indispensável compreender que o único intento desses abastados é a facilidade de obtenção do lucro de forma generosa e ágil. São atitudes mais prejudiciais ante os perpetrados contra o patrimônio individual, haja vista serem interesses difusos e coletivos. São “macrocrimes” como denominou Mireille (1990, p.34), visto que a dimensão é afrontosa em relação a crimes de menor potencial ofensivo. Obviamente, as maiores preocupações da sociedade são com as transgressões nas vias públicas por se acharem vítima e criminoso mais próximos, o que resulta num impacto instantâneo e mais lesivo.

A problemática em questão está localizada justamente na esfera jurídica, visto que ao direito penal caberia punir com veemência todas as modalidades de ilicitudes, tanto os pequenos furtos, quanto aqueles de ordem econômico-financeira.

1.2. Breve Histórico

De acordo com Veras (2010, p. 23), o crime de colarinho branco não foi “descoberto” pelo Direito, polícia ou opinião pública, mas por Edwin Sutherland, um professor de sociologia. A sistemática e gênese ideológica de Crimes do Colarinho Branco tiveram sua primordial divulgação com um artigo intitulado “*White Collar Criminality*”¹ do sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland da Universidade de Indiana, publicado na *American Sociological Review* no ano de 1940.

Ainda, no tocante a esse assunto, segundo Veras (2010 p. 23):

¹ Tradução segundo Veras (2010, p.XI) Crime de Colarinho Branco

Não se sabe ao certo como a questão dos crimes do colarinho branco despertou o interesse de Sutherland. Na data de publicação de seu artigo, o sociólogo tinha 56 anos e já era consagrado por suas obras sobre criminologia, que seguiam a tradicional linha de estudo da sociologia norte americana: emprego de métodos científicos, estudo das estatísticas oficiais, associação da criminalidade à pobreza e às condições geográficas de desorganização social. Sutherland tinha desenvolvido estudos específicos a respeito da marginalização dos imigrantes e da população oriundas do campo nas grandes cidades. Foi o criador da teoria da associação diferencial, que buscava explicar como se dava a aprendizagem do comportamento criminoso pelos jovens nas áreas de exclusão social definidas pela teoria ecológica. Até então, Sutherland nunca havia antecipado nenhuma indignação a respeito da questão da criminalidade das classes mais elevadas. Era tido como homem equilibrado, discreto, avesso a polêmicas.

Após o artigo de 1940, entretanto, seu discurso mudou. Passou a combater com vigor a criminalidade do colarinho branco, sem esconder a forte aversão que nutria por ela. Chegou a comparar os grandes grupos empresariais aos nazistas, em razão da propaganda organizada que realizavam visando produzir sentimentos favoráveis a eles em toda a população. Defendia a livre concorrência, mas sem a utilização de práticas ilegais e abusivas.

Sutherland criou o termo *White collar crime* para dar ênfase à posição social dos criminosos (que seria o fator determinante de seu tratamento diferenciado) e trouxe para o campo científico o estudo de comportamento de empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes profissionais e econômicos que antes não ocorriam.

Destarte, com suas inquirições, os domínios de análise da criminologia foram expandidos para além das menções oficiais. Com isso, um desenvolvimento crítico fora feito em relação às estatísticas. Assim, as perquirições sobre os crimes do colarinho branco, foram incitadas, fazendo com que os elementos adicionais fossem inseridos nas celeumas pertinentes às causas deste crime de forma geral. O intento era descobrir a essência da criminalidade nos princípios de todo o sistema social, afastando-se das famigeradas áreas de miséria e dos delitos nela inseridos.

O conteúdo da publicação do mencionado artigo surgira com um discurso pronunciado por Sutherland em uma reunião com sociólogos e economistas em 27 de dezembro de 1939. Na oportunidade, o cientista escolhera uma temática que aguçasse a atenção tanto dos economistas quanto dos sociólogos, relativo à criminalidade no mundo dos negócios.

Como elucida Veras (2010, p.25):

Economistas estão familiarizados com as estratégias de negócios, mas não estão acostumados a considerá-lo do ponto de vista criminal; e os sociólogos estão familiarizados com o crime, mas não estão acostumados a considerá-lo em sua expressão no mundo dos negócios. Este artigo pretende integrar estes dois campos do conhecimento.

O que Sutherland pleiteava, era cotejar a criminalidade nas classes sociais abastadas economicamente, denominando de *White collar class*², em face da criminalidade emanada nas classes menos favorecidas, com intento de criar uma ideologia expansionista conveniente ante a criminalidade.

Portanto, antes, os especialistas valiam-se das informações armazenadas na justiça criminal, sendo esta obaluarie primordial para a elaboração das estatísticas. A partir daí, eram originadas ideologias criminológicas que resultavam na falsa convicção de que o crime era produto somente das classes privadas de recursos econômicos, além de inserir a criminalidade nesse aspecto da pobreza e das precárias condições sociais dela proveniente.

Na concepção de Sutherland, outra explicação haveria de existir no concernente à criminalidade. Estaria ela oculta, porém chegaria a ser publicizada em decorrência de escândalos individuais. Isso estava ligado a comportamentos de indivíduos das mais diferenciadas áreas do campo empresarial, podendo se elencar a energia, transporte, mineração, construção, investimentos, bens de consumo etc., como cita Veras (2010, p. 26). As ilicitudes eram das mais variadas formas, envolvendo fraudes no mercado financeiro, desvios de capital e nos investimentos de fundos, suborno de agentes públicos, extorsões, publicidades falsas e abusivas, e também falências fraudulentas. Envolveria atitudes que ofendia princípios, confiança, lisura e boa fé, relevantes para assegurar um bom desempenho econômico nas negociações necessárias na sociedade.

Sutherland (*apud* SCURO NETO, 2005, p. 181), fundamentou suas conclusões em um número substancial de infrações penais e administrativas cometidas por grandes empresas responsáveis por perdas financeiras muito maiores que os custos dos crimes perpetrados por

² Definição conforme Veras (2010, p.XI) Classe do Colarinho Branco.

criminosos comuns. Em somente um desses casos que estudou, um alto funcionário de uma rede de supermercados desviou em um ano, seis vezes mais dinheiro que os mais de quinhentos furtos e assaltos ocorridos nas lojas, no mesmo período.

Entrementes, até então não existiam documentos à disposição na justiça criminal para se ter uma ideia comparativa das ações criminosas entre as populações de classe sociais menos favorecidas e abastadas. Tudo era embasado em vestígios isolados de que havia a difusão dos crimes do colarinho branco. Sem ter objetividade quanto à assiduidade das práticas delituosas, sabia-se da existência entre as classes empresariais. Daí se chegar à ideia de que as ações e atitudes criminosas não estavam tão robustamente patenteadas entre as pessoas de menor poder aquisitivo.

Assim, os danos resultantes das práticas dos crimes do colarinho branco, perante a sociedade, possuíam uma proporção de abrangência maior se comparado a um delito advindo das comunidades pobres visto como um empecilho social.

Por exemplo, a falência de uma instituição financeira provocada por este tipo de delito, acarretaria além dos desastres econômicos, um retrocesso no desenvolvimento nacional de proporções enormes, superiores aos crimes praticados por classes baixas, pois as desarticulações afetavam as rupturas de contratos, relações de confiança que interligavam as negociações, prejudicando a sociedade resultando na proliferação da criminalidade “oficial” como bem disse Sutherland, gerando insegurança.

Assim sendo, para se apreender e obter maiores estudos analíticos sobre os crimes do colarinho branco, os sociólogos não poderiam se utilizar somente da justiça criminal para a retirada de dados estatísticos, pois as infrações violadoras dos dispositivos legais não eram totalmente disponibilizadas. Nem sempre todos eram punidos pela sua delinquência e isso não poderia ser ignorado.

Diante disso, afirma Veras (2010, p. 27) que Sutherland elaborou propostas metodológica, com intento de investigar a realidade. Iniciou isso com a inclusão de outros departamentos de controle além da justiça criminal. Depois, elevou a consideração de crimes, os delitos que provavelmente seriam penalizados se fossem ajuizados, principalmente os da esfera da responsabilidade civil. Em seguida, ampliou a ideia de comportamento criminoso,

incluindo as atitudes cuja condenação fora suprimida em decorrência da coação sobre o juízo criminal ou administrativo. E por fim, incluiu nas atribuições do sociólogo, um novo modo de abordagem (mais expansivo), aos fenômenos sem deixar de lado sequer um indivíduo ligado ao crime.

Ainda que Sutherland (*apud* VERAS, 2010, p. 27) seja habitualmente mencionado no que pertine à criminalidade das classes altas, ele não foi o primeiro a iniciar as inquirições da nula dicotomia pobreza/criminalidade.

A manifesta conclusão de que os crimes patrimoniais tenham interligações com as classes menos favorecidas não é tão patente quanto se demonstra. Não existe um liame direto que distinga classe e natureza de crime. Aliás, já com Aristóteles (*apud* MANNHEIM, 1985, p. 869) pode se verificar uma contraposição em consentir que a classe social seja fator preponderante para a irrupção do crime, levando em consideração que “os crimes mais graves são cometidos pelo excesso, e não pela necessidade... Há crimes cujo motivo é a carência [...] Mas a carência não é o único incentivo ao crime [...]”.

Todavia, por intermédio dessas inquirições, verificou-se que, ontologicamente, a criminalidade do colarinho branco não possuía distinção das consideradas comumente difundidas nas classes pobres.

1.3. Conceito

Na época da elaboração do conceito de White collar crime, explica Veras (2010, p. 28) que Sutherland explicitou um tema com viés sociológico em processo de desenvolvimento. Não se imaginava de início, que esse pensamento conquistasse tamanha abrangência popular. Era edificado essencialmente nas particularidades de seus autores e nas consequências das atitudes. Seu projeto conceitual tinha relevância não primordial.

Nesse sentido, pondera Veras (2010, p. 29):

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White Collar crime, pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.

Mannheim (*apud* VERAS, 2010, p. 39) apresenta quatro elementos conceituais propostos por Sutherland no que pertence aos crimes do colarinho branco: I) é um crime; II) cometido por pessoas respeitáveis; III) com elevado *status* social; IV) No exercício de sua profissão. E ainda uma relação de confiança violada.

O conceito material de crime, à época era escasso e os criminólogos se empenhavam na criação de um, referente às áreas econômica e empresarial com intenção de se distanciar da sujeição volitiva do legislador (que formalizava o conceito). Denominava-se desvio, uma terminologia técnica do campo sociológico.

O conceito puramente jurídico era difundido pela criminologia até o começo do século XX, e nas celeumas desta ciência não se apresentavam quais comportamentos eram ou deveriam ser penalizados. O objeto da criminologia era os comportamentos tipificados na legislação pertinente. A ideia não era a de saber a composição do crime, mas as razões dos acontecimentos.

Ao iniciar do século XX, de acordo com Veras (2010, p. 30), a sociologia examinou esse conceito jurídico e constatou ser restritivo, vago e inadequado para uma criminologia que intencionava ser autônoma. A partir daí, intensificaram-se os ânimos na criação de um conceito sociológico de crime metajurídico, autonômico e que antevinha à qualificação disposta na legislação, universalizando o conteúdo.

Todo esse trabalho, conforme Veras (2010, p. 30), não obtivera sucesso em decorrência da abstração, comprometendo a operacionalização. Sutherland então decidiu permanecer na conceituação jurídica de crime quando definiu os crimes do colarinho branco. Sabia da grande relevância como crime previsto em lei, apesar dos prejuízos causados à sociedade. Em seguida, mencionava o sujeito ativo, referindo-se a pessoas de grande

respeitabilidade social. Referia-se a indivíduos ocupantes de posições de destaques na comunidade. Respeitabilidade essa, que ligada à imagem de bem propagada pela imprensa, complementada a valores e princípios cerceadores dos ocupantes de altos cargos e variadas atividades, sobretudo, no campo empresarial que está interligado ao senso comum da sociedade. Por conseguinte, os crimes do colarinho branco são práticas não somente dos abastados, mas também das pessoas oriundas de organizações desprovidas de prestígio, a exemplo dos controladores de tráfico, do jogo, de contrabando, da prostituição etc.

Outro elemento conceitual propalado por Veras (2010, p. 30) é o *status* social do criminoso. Aqui não se discute a imagem dele perante a sociedade mas sim sua aceitação em um seleto grupo com padrões sociais determinados. Mesmo depois de uma conquista econômica elevada, porém de origem humilde, de pouco estudos, o indivíduo terá dificuldades para ser aprovado naquele meio social. Podem até adquirir respeito, mas será alvo de preconceito.

Ainda não se pode deixar de mencionar o elemento pertinente às ações correlatas no exercício da profissão. Os motivos e circunstâncias das atitudes criminosas, precisam estar entrelaçadas aos ensejos profissionais.

Portanto, fator relevante, porém não elementar nos crimes de colarinho branco como diria Veras (2010, p. 31-32), é a quebra da confiança. Pessoas que praticam esse tipo de crime são imbuídas de deveres para com a sociedade e grupos econômicos. Os delitos praticados resultam na ruptura dos deveres, entrave no desenvolvimento regular de empresas, do mercado e do sistema financeiro, ou seja, prejuízo social muitas das vezes, irremediável.

Deste modo, em linhas gerais, a definição terminológica é a do crime realizado por sujeito de alto grau de respeitabilidade, *status* social e condição econômica favorecida, envolvendo uma violação de confiança.

Apesar da celeuma pertinente ao que tipifica um delito do colarinho branco, a terminologia, envolve de modo amplo, os crimes isentos de violência deflagrados geralmente em ocasiões de interesse comercial ou barganha política para se obter vantagem financeira facilitada. Uma percentagem grande desses crimes consegue ser muito bem camuflada, em razão do preparo dos criminosos que chega a ser de um elevado grau de profissionalismo,

detentores de todos os ardis possíveis com a finalidade de suplantar suas ações com vários acordos complexos.

Crime de colarinho branco, portanto, de acordo com Sutherland (*apud* SANTOS, 2001, p. 56) é toda atitude criminosa provocada no âmbito da sua profissão por um indivíduo de responsabilidade e alto *status* social.

2. O TRABALHO DE SUTHERLAND E A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

2.1. A ideologia criminológica de Sutherland: a união diferencial

Antes de se preocupar com o problema dos crimes de colarinho branco, Sutherland (*apud* VERAS, 2010, p.36) criou uma relevante ideologia no que pertine aos crimes comuns denominada de “a teoria da associação diferencial”

De acordo com Veras (2010, p.37), a Escola de Chicago, no decênio de 1930, foi o norte para o desenvolvimento de pesquisas sociológicas. A elucidação do crime era feito de conforme termos multifatoriais, como por exemplo: idade, raça, classe social, problemas mentais, famílias instáveis, etc. Foi criada por Sutherland uma teoria da associação diferencial naquele tempo, com a finalidade de elucidar os motivos de relações desses fatores com o crime, complementando a teoria ecológica. A teoria era microssociológica que intentava ordenar e completar a pesquisa do crime até aquele instante e também ser referencial de futuras inquirições.

Segundo a teoria da associação diferencial, propalada por Veras, (2010, p. 37), a conduta delituosa não está ligada às condições sociais, tampouco a personalidade da pessoa, mas é efeito do aprendizado, da relação dos indivíduos que possuem uma linha tênue entre si.

Os itens mencionados favorecem a criminalidade se levarmos em consideração a probabilidade de os indivíduos se interligarem com outros detentores de indícios, vestígios ou provas que propiciam as condutas delituosas.

Nove proposições fazem parte da teoria que demonstra o processo pelo qual o indivíduo entra no crime.

Veras (2010. p. 37-38) elenca:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, num processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: I) as técnicas de práticas de crime simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); II) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolvem os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos ilícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos.

Portanto, conforme a teoria da associação diferencial a conduta criminoso é aprendida através de técnicas, racionalizações e condutas em grupo referencial tais como: amigos, escola, família. Essa conduta não é transmitida nem ligada às condições geográficas, porém absoldido, do mesmo modo que o comportamento condizente coma lei. Destarte, é somente propiciado pelo ambiente em que se submetem aos contatos de aprendizado.

Essas suposições tiveram grande relevância na inquirição criminológica e se perfaz hodiernamente como uma das ideologias pertinentes à origem das coisas mais difundidas na elucidação da aprendizagem do crime, inclusive nos Estados Unidos, onde predomina o sistema microssociológico de inquirição.

2.2. A ideologia da associação diferencial e os Crimes de Colarinho Branco

As inquirições pertinentes aos crimes de colarinho branco ratificaram que as teorias apresentadas não elucidavam o fato da criminalidade profissional das classes sociais

abonadas. Eram ideias que intentavam elucidar os crimes comuns embasados nas estatísticas do sistema penal. Com fundamento nessas informações, ligavam o crime à pobreza e à desordem social. Essas teorias necessitavam de uma reformulação que se aspirasse dar a elas uma visão geral de elucidação da criminalidade.

Deste modo, a teoria da associação diferencial também deveria ser revista, visto que, de início, se conglomerava na elucidação da delinquência juvenil e dos habitantes dos setores menos favorecidos economicamente. A teoria da associação diferencial, então precisava se espargir para esclarecer os crimes de colarinho branco.

Sutherland sabia que suas informações ainda eram insuficientes e que, quiçá era impossível criar uma elucidação acabada para a criminalidade do colarinho com base neles. Entrementes, as inquirições por ele produzidas propuseram que os crimes de colarinho branco, eram perpassados pelo mesmo método de aprendizagem sobreposto aos crimes comuns, no entanto, tais contatos sucediam em grupos de referencia completamente distintos.

Quanto ao caráter experimental de sua elaboração teórica, ressalva Sutherland (*apud* VERAS, 2010, p. 39):

A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes do colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas ela talvez encaixe os dados das suas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais.

Nesta composição, a primordial modalidade de aprendizagem das condutas determinadas como crimes do colarinho branco era a ligação do sujeito com pessoas íntimas, principalmente as ricas, dentro de seu ramo de trabalho, que determinava a conduta criminosa como conveniente e estimável. Tal ligação deixava o sujeito informado das benesses de praticar tais crimes e o distanciava das demarcações adversas. Deste modo, o sujeito a partir de então, se envolveria com práticas ilícitas quando estivesse certo de que as demarcações favoráveis eram acima das desfavoráveis.



Para justificar tal entendimento, edificou-se nas informações disponíveis, mesmo não sendo suficientes. Sutherland tentou apresentar as modalidades pelas quais se dá a aprendizagem do crime no mundo profissional, intermediando-se primordialmente das descrições de jovens profissionais e da história de vida dos profissionais bem-sucedidos no ramo dos negócios.

A primeira coisa feita foi a escolha de depoimentos de diversos profissionais que narravam sua admissão no ramo dos negócios e como eram avisados a utilizar nessa área de artifícios ilícitos com intuito de expandir as vendas, abrir novos mercados, fechar melhores negócios, etc. Apresentou como tal injunção acontecia nas mais variadas áreas. Se quisesse ter sucesso na carreira, o profissional precisava fazer valer as condutas ilícitas, do contrário, era eliminado do grupo. Esse modo de agir era edificado em reflexões como “no mundo dos negócios essas são as regras do jogo” ou “extremamente honestos nos negócios morrem de fome”. Isso amenizava o sentimento de conduta delituosa. Assim, uns prosseguiram, outros desistiram do ramo dos negócios.

A associação diferencial, portanto, é a gênese teórica que, aceitando uma perspectiva microsociológica, desenvolve uma suposição de elucidação para crimes por completo, do ponto de vista da aprendizagem.

2.3. A presença do trabalho de Sutherland

Mais cinquenta anos posteriores à obra de Sutherland, os crimes de colarinho branco ainda perduram como um vazio na reação da sociedade e os dados continuam informando de modo incisivo, o combate aos crimes comuns contra o patrimônio praticados pelos pobres verberados.

Os dados que Sutherland apresentou na época, intentava ser apenas um marco propulsor para análise mais ampla e que consentisse conhecer mais sobre os atos, fatos e pertinência sobre a criminalidade do colarinho branco. O que se verifica, entretanto, é que tais inquirições permaneceram segregadas, não havendo nenhuma extensão e aprofundamento

por parte da criminologia. Logo, hodiernamente, o que se tem conhecimento no que se refere aos crimes de colarinho branco é pragmaticamente o que se conhecia no meio do século passado. Motivo pelo qual a obra de Sutherland merece destaque, pois é a melhor seleção de informações pertinentes aos crimes de colarinho branco de que se pode dispor. Daí se verifica a necessidade do que ainda precisa ser feito para conquistar a proporcionalidade na repartição da justiça penal.

Segundo Sutherland, nas palavras de Scuro Neto (2005, p. 180):

A sociedade geralmente ignora que nos seguimentos socioeconômicos mais elevados há indivíduos e grupos que se comportam de forma criminosa, mas como seguem padrões de comportamentos diferentes das classes inferiores conseguem contornar os procedimentos concebidos para criminosos sem recursos. Isso porque, de um lado, as estatísticas oficiais confirmam a lógica tradicional (“crime é tudo aquilo que pobre faz e rico não gosta”), e não dão conta do poder das pessoas das classes superiores e de modo como se livram dos processos judiciais. Por outro lado, há inclinações da própria Justiça: criminosos de colarinho branco geralmente não são detidos por policiais, não são julgados em tribunais nem confinados em penitenciárias. O comportamento desses infratores – quando o fazem é considerado infração – costuma ser analisado por comissões especiais, de caráter administrativo, ou por tribunais que operam afastados do sistema penal. Seus atos não são incluídos nas estatísticas e seus casos individuais raramente são examinados pelos juristas ou pelos acadêmicos que escrevem sobre comportamento criminoso.

A opinião pública, os operadores de direito, a polícia e outros departamentos de reação social do Estado praticamente desconhecem os pormenores da matéria dos crimes de colarinho branco. E isso faz com que o dano social seja maior. Várias das grandes desigualdades sociais e da degradação das nações periféricas é resultado de condutas econômicas ilícitas que não preservam os bens coletivos e difusos de tais nações.

Neste viés, Veras (2010, p. 46) explica:

Meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica, desenvolvimento social, saúde financeira são considerados bens jurídicos do século XXI. Em plena era de globalização econômica, não se pode deixar para segundo plano

a tutela de interesses tão importantes para a sobrevivência das nações e da própria qualidade de vida de seus cidadãos.

Portanto, para ordenar de modo mais ajustado, a reação social a tais práticas, mister se faz necessário uma nova análise da atuação das instâncias de oposição formal ou informal. Para isso, a primeira coisa a se fazer é desvendar as obscuridades dos crimes de colarinho branco e as particularidades da reação social.

2.4. *Labeling Approach*³

No decênio de 1960, afirma Veras (2010, p. 71) que as ideologias edificadas no modelo etiológico para análise do crime foram objeto de refutação, inclusive no que pertine a suas conjeturas metodológicas.

As ideias etiológicas optavam por um paradigma imóvel de sociedade. A conjetura era a concordância de grupos em volta de determinados valores importantes para todos os membros. Esses valores ainda que caracterizados, não faziam parte da crítica criminológica, eram apanhados como informação.

Ao escolher essa noção de sociedade, as teorias etiológicas intentavam expor o funcionamento dos baluartes sociais, descrever as causas da criminalidade e, então, criar proposições para sua diminuição. As supressões das dificuldades, não obstante, deveriam emergir de dentro do sistema social, conforme seus valores e suas bases.

Diversos sociólogos dos Estados Unidos, no decênio de 1960, sentiram que a criminalidade nascente das informações era somente resultado de uma criação humana, fruto do intelecto, de natureza cultural ao invés de fenômeno natural, que poderia ter sido conhecida na modalidade empírica. Viram que as informações onde os estudos eram edificados as análises da criminologia etiológica eram compostos por intermédio de um

³ Expressão inglesa da teoria da rotulagem social. (VERAS, 2010, p. 71)

processo de atuação de instâncias oficiais de controle que segregavam alguns fatos no íntimo da sociedade, consideravam-nos e limitavam-nos como criminosos.

Esse processo não era semelhante à circunstância fatídica da natureza e não podia ser analisado de igual forma. Assim, o delito é um acontecimento cultural, sua conceituação padece de influência subjetiva do analisador e de seus valores, não é uma informação neutra. Por conseguinte, era impróprio justapor o método das ciências naturais.

No que concerne às informações criminais, como já notara o autêntico Sutherland (*apud* VERAS, 2010, p.72), não demonstravam a criminalidade exata, mostrava somente a criminalidade contaria à realidade, constituindo assim uma denominada “cifra negra”.

Essa cifra negra é a consequência da dissimilitude, entre os delitos realmente praticados (criminalidade real) e os crimes reprimidos pelo sistema penal (criminalidade das informações). Isto é, a criminalidade não oficial. Desta forma, fica irrealizável quantificar a verdadeira expansão da cifra negra; os cálculos não são fixos. Ao passo que para Hassemer e Muñoz Conde (2001, p. 25), a criminalidade oficial é dobrada, ele acreditava que é súpero a noventa por cento da criminalidade registrada e Hulsman (2000, p.75), pessimista, diz ser superior a noventa e nove por cento. Levando em consideração a suposição de qualquer um desses renomados autores, resta a conclusão de que a escolha das informações oficiais como nascente científica de criação de ideologias de caráter independente, sobre o crime proporciona distorções daquilo que é verídico.

O fato de existir a cifra negra também demonstra que certas atitudes e indivíduos não são objetos do processo criminal, não fazem parte das informações contidas nos tribunais nem da instituição da polícia, apesar de constituírem atitudes tipificadas na legislação como delituosas. Essa distinção resistência do sistema criminal não realístico não se edificava na relevância social dos comportamentos, todavia em outros fatores, de caráter intimamente político, que o novo aspecto criminológico se oferece a descobrir.

A conjectura da imparcialidade da sociedade e de seu sistema condenador, escolhido pela metodologia positivista, foi refutada, com o auxílio das inquirições de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco.

Os departamentos de repressão estatal opõem de modo distinto a certos fatos e certas pessoas. As conceituações de criminosos incidem com assiduidade sobre indivíduos de classe desfavorecida economicamente, com o mesmo contorno. Os agentes condutores da escolha e conceituação de comportamentos delituosos centralizam seu domínio e sua diligência de modo mais impetuoso sobre esses indivíduos, suas ações, os lugares onde moram. De modo variado, é a centralização exercida perante outros grupos de indivíduos, de classe abastada, tais como os autores de crimes de colarinho branco, em geral, estão isentos da marca da conceituação de criminosos.

Não se faz certo afirmar, entretantes, que somente os indivíduos de classes baixas são praticantes de crimes. A assiduidade é maior nas informações oficiais porque as ações cometidas por esses indivíduos são escolhidos propositadamente para serem inseridos no sistema de centralização social.

A primordial proposta metodológica do modelo de resistência social é a análise do desenvolvimento da ordenação de centralização social, como instância criadora do próprio crime e dos delituosos de uma sociedade.

Assim, explica Veras (2010, p. 74) que esse novo estalão foi conduzido para a criminologia pela perspectiva do *labeling approach* que, por sua vez, edifica-se na ideologia “sociológica do interacionismo simbólico”.

2.5. A teoria sociológica do interacionismo simbólico

Essa teoria sociológica do interacionismo simbólico, (Veras, 2010, p. 74) afirma que foi o baluarte para a edificação da perspectiva criminológica do *labeling approach*. Os precursores dessa ideologia foram os sociólogos George Hebert Mead, Erving Goffman e Hebert Blummer.

Em seu trabalho *Mind, Self and Society*, Mead (1953, p. 145-146) assevera que a realidade social não subsiste como um elemento, como uma realidade ontológica. Ela é

edificada sobre a expressão certificada a objetos definidos por intermédio de um processo de interação social.

Ainda, nesse mesmo sentido Mead (1953, p.145-146) explica:

Todavia nossa experiência com o mundo – a natureza tal como a experimentamos – está basicamente relacionada com o processo social da conduta, um processo em que os atos são iniciados por gestos que funcionam como tais, porque, por sua vez, provocam reações adaptativas de outros organismos, que completa os atos que elas iniciam, ou indicam tal complementação. Ou seja, o conteúdo do mundo objetivo, tal como o experimentamos, está constituído, em grande medida, pelas relações do processo social e com ele, e, especificamente, pela relação triangular com a significação, que é criada dentro desse processo. Todo o conteúdo do espírito e da natureza, na medida em que adquire o caráter de uma significação, depende dessa relação triangular, dentro do processo social e entre as fases componentes do ato social, que a existência e a significação pressupõem.

As pessoas são ativas e criativas, ou seja, não percebem passivamente as instruções, as normas, princípios, padrões e *status* no meio de atuação, porém se liga com eles, analisa-os e, adiante, manifesta a conduta. Elas são orientadas por um organismo de autointeração.

As atitudes humanas se constroem do convívio com os demais por intermédio de um processo de transmissão de mensagem em que as atuações de cada um são trocadas ente si. Ou seja, o “eu” particular é uma criação social. O modo como representamos e nos vemos como pessoas é resultado da oposição do nosso egocentrismo com o modo como os outros indivíduos representam com relação a nós. Se outros nos veem como desconhecidos ou distintos, é bem possível que nos consideraremos distintos e seremos tratados também de forma distinta.

Veras (2010, p. 77) manifesta no seguinte sentido:

Tenho afirmado que a pessoa aparece na experiência essencialmente como em uma organização da comunidade à qual pertence. Essa organização se expressa nas características particulares e na especial situação social do indivíduo. Esse é um membro da comunidade, mas é uma parte especial da comunidade, com uma herança e uma posição especial que o distinguem de

todos os demais. E o que é enquanto membro dessa comunidade, e as matérias-primas que geram esse indivíduo especial não constituíram a pessoa, a não ser pela relação do indivíduo com a comunidade da qual faz parte. Assim, ele tem consciência de si mesmo como tal, isso não só pela relação à cidadania política, ou a sua condição de membro de grupos que integra, mas também, do ponto de vista do pensamento reflexivo.

Nesse contexto, no que pertine ao crime, digamos que uma coisa é praticar uma ação tipificada como crime, e outra completamente distinta, é ser acusado e qualificado como um delinquente.

A marca de criminoso faz com que a pessoa seja ligada socialmente a outrem que tem o hábito de praticar delitos, provoca uma modificação na ideologia social da pessoa. Como os caracteres é uma peculiaridade da pessoa, com sua relação social, ela provavelmente será abalada.

A marca é uma discordância entre a identidade social virtual e a real e quer dizer uma característica negativa, diminuição que provoca aos membros da sociedade, sentimento de crença de que um indivíduo que possui um estigma é uma pessoa infera.

Goffman (1974, p. 12) nos elucida:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente dos outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até de uma espécie menos desejada – num caso extremo uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim deixamos de considerá-lo uma criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância entre a identidade social e a identidade real.

O indivíduo que contém uma marca é menosprezado pela sociedade e também por ele próprio. daquelas pessoas consideradas “normais” não se espera expectativas negativas no que pertine a situação trivial, a vida, ao passo que para os verberados são ínfimos os ensejos

cotidianos. O sistema penal criou pessoas marcadas, como por exemplo, os prisioneiros que possuem suas oportunidades de trabalho diminuídas além de uma rejeição social.

Essas definições teóricas são o baluarte da criminologia do *labeling approach*.

2.6. A política criminal

A mudança de modelo criada por *labeling approach* é inserida pela criminologia do conflito modifica não somente a análise da criminalidade, mas também, a elaboração de políticas criminais.

Para a criminologia do conflito, não existe nenhuma matéria ontológica na ideia de crime, logo tudo se minimiza a uma expressão do conflito em meio aos seguimentos sociais. Nesse caso, a própria ideia de política criminal como “conjunto de procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” deve ser consentida de modo distinto. (VERAS, 2010, p.119).

Deste modo, não há como dizer em repressão à criminalidade de modo amplo, pois se o crime é uma criação não natural, tudo o que nos é mostrado pelas informações oficiais, são valores amparados pelos indivíduos que possuem o poder e os caracteres dos marginalizados que supostamente apresentam perigo a esses valores.

Por conseguinte, toda ação de combate direcionada a esses “crimes” são medidas políticas que intentam assegurar, de um modo ou de outro, a inteireza dos valores de um grupo com mais influência.

Não há dúvidas de que as normas penais que reprimem ações delituosas geralmente narram ações socialmente inocentes. Mister se faz necessário que haja legalidade na ação legislativa e pertinência com a prescrição da Constituição Federal. Ainda sim, resta um vasto campo de discricionariedade para o legislador. As ações nocivas que são reprimidas

acompanham a propensão do paradigma de Estado que elabora as legislações e princípios que as pessoas que possuem o poder consideram os mais relevantes.

3. CONEXÕES DO CRIME ORGANIZADO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO E COM OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1. Evolução da noção de organização criminosa

Com a preconização do Estado e a natural partilha da sociedade em classes, primordialmente, com a sistematização de castas optada pelo antigo Império Romano, nos dizeres de Godoy (2011, p. 44), as discussões socioeconômicas transpuseram uma dinâmica inteiramente distinta da relação econômica até aquele momento praticada.

A partir de lineamentos teóricos do estudioso acima citado, observa-se que ao listar as ações criminosas que formaram os tempos longínquos do Pré Cristianismo, da Idade Média, época dos descobridores, nota-se em específico, a exploração da profanação, a pirataria no mar e o contrabando.

Desde os séculos XIII e XIV, nos dizeres de Godoy (2011, p. 45), a pirataria estava sob ótica que a classificava como ação extraordinariamente prejudicial para aquele tempo. Ela era formada por grupos de mercenários, que agiam no comércio informal com roubo e furto de cargas, inclusive de especiarias conduzidas por exploradores.

Relevante ressaltar a explicação de Naím (2006, p. 09), pertinente à gênese do crime organizado no cenário mundial:

O comércio ilícito é antigo – um aspecto contínuo e um efeito colateral das economias de mercado ou do comércio em geral. Seu ancestral – o contrabando – remonta à Antiguidade e muitos “mercados de ladrões” sobrevivem nos centros comerciais do mundo.

No relato de Godoy (2011, p. 46), na Itália e nos Estados Unidos, formaram-se inúmeras vezes, grupos originários de edificação social familiar. Lentamente, em razão da alta

rentabilidade da ação ilícita propagada, houve um processo de nova estrutura, com o resultado da profissionalização.

Dentre essas ações criminosas, em tempo algum elas deixaram de existir, inversamente a isso, se profissionalizaram, edificaram conglomerados econômicos, desenvolveram a lavagem de bens, direitos e valores, e elaboraram estruturas globalizadas.

Inclusive, relevante mencionar nota de Maia (1999, p. 25), pertinente à evolução das empresas constituídas para o crime organizado:

[...] as empresas criminosas “evoluíram” na busca de ilícitos mais rentáveis economicamente. No início atuavam prioritariamente nas atividades de extorsão (“venda de proteção” e nos crimes “sem vítimas”). Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos tráficos de armas e entorpecentes, pela pornografia inclusive infantil; pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões; pela corrupção de servidores públicos e associação de agentes políticos, para a consecução de garantias da tranquilidade de suas operações, inclusive financiando campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos.

No tocante a alguns países da África, da Ásia e principalmente da América do Sul, Godoy (2011, p. 46) afirma que possuem em meio às suas essenciais ações de sustentabilidade econômica, as ilicitudes retro mencionadas.

Assim, hodiernamente, o terrorismo inerente às organizações criminosas é uma das problemáticas atentadas no âmbito internacional, tanto no aspecto socioeconômico, político quanto no criminal.

Diante desse contexto, as famigeradas potências mundiais voltaram suas projeções de combate às organizações criminosas, que se edificavam nas ações terroristas, instante em que para alguns países, o tratamento para esses grupos delituosos passou a ser de assunto estatal, com supressões ou eliminações em algumas vezes, de direitos fundamentais do indivíduo, de modo impensado e isento de bom senso.

Com base nessas informações supramencionadas, preconiza Rezek (2008, p. 678):

Entretanto, no plano das convivências entre as nações, da busca do ideal de paz internacional e de segurança coletiva, não há como afirmar que as coisas tenham evoluído da melhor maneira possível. As respostas estatais a problemas de extrema gravidade, como o terrorismo, têm sido as menos inteligentes. Não se investigam as causas dos fenômenos. Faz-se uma deliberada abstração de tudo aquilo que conduz pessoas ou comunidades a determinadas formas de terrorismo. Se alguns são absolutamente irracionais, há outras manifestações do fenômeno terrorista cujas causas poderiam ser investigadas e neutralizadas, não se adotando uma atitude de mera represália com os mesmos métodos.

Desse modo, pode-se imaginar que as atividades executadas por grupos terroristas não são um empecilho às atividades das organizações criminosas que tendem a fixar raízes no Brasil, considerando-se que essa modalidade de ação perniciosa não se prendem em barreiras como a nacionalidade, etnia e grupos religiosos, pelo contrário, esses fatores se connexionam, quando se argumentam sobre grupos criminosos.

No entanto, existem posicionamentos antagônicos, pois alguns arguem que o terrorismo, tendo sob o foco, o crime organizado, possui um fim distinto, o que parece soar como empecilho ao reconhecimento nesse contexto, são os dizeres de Fernandes (1995 p. 13):

Por fim, é preciso distinguir crime organizado de terrorismo. A discriminação é feita, essencialmente, com base na diversidade de seus fins, embora seus praticantes operem de formas semelhantes: enquanto uma organização criminosa objetiva o lucro, um grupo terrorista quer produzir medo, insegurança, subverter a ordem, sendo movido por razões políticas e ideológicas.

Corroborando a referida linha de defesa, Baltazar Junior (2010, p.120) afirma o seguinte:

Também quanto aos grupos terroristas, deve ficar clara a distinção em relação às organizações criminosas em sentido estrito, calcada, em primeiro lugar na diferença de objetivos, já que os grupos terroristas não têm como

fim último o lucro, mas a tomada do poder político, com o pretexto de uma ideologia política, religiosa ou étnica. Os grupos criminosos em sentido estrito, ao contrário, buscam, essencialmente, o lucro e não contam com um projeto de dominação política, valendo-se eventualmente, da corrupção, da cooptação ou da infiltração nos poderes públicos a fim de se evitar a persecução penal, mas sem um objetivo de efetiva tomada do poder estatal.

Deste modo, não se pode efetivar uma análise sociológica ou cultural sobre o aspecto do terrorismo no âmbito brasileiro ou internacional. No entanto, na área criminológica, tem-se que examinar com minúcia quais são as ações que os grupos intencionados a essa conduta inocente incitam na informalidade.

Lentamente, verifica-se que a ação criminosa não está restrita aos simples atos inerentes na preparação, execução e resultado do ilícito. Assim sendo, com a ampliação de funções em virtude das várias atribuições que demandam as ações ilegais de um grupo edificado, é urgente a necessidade de um processo dinâmico pré-crime e pós-crime.

No que pertine à sistemática do pré-crime, este exige a profissionalização, visto a necessidade de Administração, Logística e Contabilidade, ou seja, funções planejadas para o sucesso e a conseqüente preparação e execução do crime (GODOY, 2011, p. 49).

Já no sistema pós-crime, não obstante, este envolve o próprio processo de lavagem de bens, direitos e valores, conforme a Lei n. 9.613/1998, de modo que os indivíduos que fazem parte do grupo estão sujeitos a pessoas especializadas no dinâmico e complicado meio de “lavagem de dinheiro”, ou seja, na conversão, ocultação e/ou dissimulação e resultante interligação do produto do crime à economia legalizada.

3.2. Definição de crime organizado

Apesar de ter raízes históricas muito antigas, conforme nos ratifica Scuro Neto (2005, p. 183), o crime organizado é um tipo de sistema de comportamento criminoso característico da sociedade democrática – suas estruturas e atividades refletem e reforçam as desigualdades, a

complexidade dos padrões morais e dos valores típicos dessa sociedade. O crime organizado sempre foi um empreendimento bem sucedido, pois dá ao público o que este deseja e precisa, incentivando as pessoas a se relacionarem cada vez mais com ele, colocando em questão as próprias bases da ordem social existente, gerando desrespeito pela lei, corrupção das autoridades, desvio de recursos, violando liberdades individuais e até mesmo a soberania de algumas nações.

A maior objeção com o qual se deparam os especialistas da área para examinar e mensurar os modos de repressão às organizações criminosas é indubitavelmente a insuficiência de definição. Uma definição entretanto, para avocar a sua característica de rigor, demanda no âmbito do Direito Penal, várias formas e espécies de crime organizado.

Em esteira idêntica, explica Pradel (1998, p. 02):

O primeiro desafio deste trabalho provém da dificuldade de se tentar definir o que é crime organizado do ponto de vista do Direito, já que, ao que parece, traz uma noção mais criminológica que jurídica, com finalidade eminentemente analítica e por isso com variados ângulos de visão que refletem núcleos distintos para o exame, conforme o interesse e por parte de quem se origina a análise pretendida.

Deste modo, como se pode notar, sem se esquivar da relevância do tema, a deliberação para se obter um conceito de crime organizado, disponibiliza distintos significados, resumindo-se a uma única característica independente que entrelaça uma conceituação do que venha a ser crime organizado. É a ausência de concordância em meio aos especialistas sobre o que realmente é o instituto da organização criminosa.

A despeito da falta de conformidade de ideias, vários são os especialistas doutrinadores que criaram conceitos que podem auxiliar ou elucidar seu entendimento.

Em meados do decênio passado, Fernandes (1995, p. 31) encontrou três critérios diferentes para um liame jurídico penal de crime organizado.

O primeiro critério emergia da concepção criminológica de organização criminosa para tentar conceituar juridicamente o fenômeno do crime organizado, que venha a ser aqueles complexos de atos executados pelos integrantes de certa organização. A princípio, Fernandes mostra o liame do crime organizado definido por Martinez (1999, p. 233) como:

Um ente ideal constituído por pessoas físicas que se associam, circunstancialmente ou permanentemente em grupos, entidades ou famílias, tendo entre suas finalidades realizar ou apoiar de alguma maneira, atividades que tenham como núcleo central a ideia clara e definida de obter interesses de diversas índoles, atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas, e atuando nem sempre de forma violenta.

Verifica-se que o autor se posiciona favoravelmente a essa primeira ideia de conceito, quando delimita a princípio, uma interligação de indivíduos para, posteriormente, procurar as ações desenvolvidas pela organização que em sua concepção formariam o crime organizado de fato.

De gênese estadunidense, existem várias tentativas de definição como se percebe nos Códigos Penais e nas agências reguladoras daquele país, a exemplo da situação descrita pela Pennsylvania Crime Comisson⁴, para a qual crime organizado é:

A ilegítima atividade de uma organização traficando bens ou serviços ilegais, incluindo, mas não se limitando, o jogo, a prostituição, agiotagem, substâncias controladas, extorsão, ou outra atividade ilegítima contínua ou outra prática ilegal que tenha objetivo de grandes ganhos econômicos através de práticas fraudulentas ou coercitivas ou influência imprópria no governo. (MINGARDI, 1994, p. 42)

Essa conceituação, levando em consideração as primeiras descrições de Fernandes, (1995, p. 32), também deu relevo, não particularmente quanto ao que se define como crime organizado,

⁴Comissão de Crime da Pensilvânia.

porém assinala meios de conceituação através das organizações e de seus distintos modos de atuação.

Por outro lado, o *Federal Bureau of Investigation*⁵ (FBI), também de procedência estadunidense, apresenta uma resolução com alguns benefícios referentes à conceituação anterior, pois nesse aspecto, inclui algumas das características das organizações criminosas para definir o crime organizado, como bem preconiza Pacheco (2011, p. 42). Eis o que consta da ideia norte americana:

Qualquer grupo que tenha de alguma forma uma estrutura formalizada e cujo objetivo primário seja obter lucros através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso da violência, corrupção de funcionários públicos, suborno ou extorsão e geralmente tem um impacto significativo na população local, da região ou país como um todo. (MINGARDI, 1994, p. 42).

Relevante tal conceituação, pois, além de tentar conceituar crime organizado partindo de uma organização criminosa com suas peculiaridades, também o faz de modo especial. Por isso, a exigência de compreender a influência das particularidades de cada Estado no intento de se definir crime organizado.

O segundo critério apresentado por Fernandes (1995, p. 33), tratava a ideia de crime organizado conceituando-a em face de seus princípios essenciais, sem determinação de tipos penais, com viés para a configuração da organização quando três dessas características estiverem unidas.

Em meio a esse critério, Franco (2002, p. 05), mostra os seguintes aspectos em sua conceituação de crime organizado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com

⁵Departamento Federal de Investigação.

base nas estratégias globais e numa estrutura organizada que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõem de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Novamente, são mostradas partes que compõem uma base organizacional para, posteriormente, a partir de características inseridas na organização, tentar-se uma conceituação para crime organizado.

Dentro dessa dinâmica conceitual, quanto à expressão dessas organizações, Mingardi (1998, p. 82-83) apresenta duas concepções bem diferentes:

Tradicional: Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e do planejamento dos lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido pelo Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Pacheco (2011, p. 44), fazendo referência a Mingardi, relata que o crime organizado pode ainda ser de molde empresarial, é intrincado buscar distinções em relação às quadrilhas comuns, pois nestas, definições como, honra, lealdade, obrigação etc., são escanteados em prol da técnica empresarial.

Já para Maltz (*apud* PACHECO, 2011, p. 44), a criminalidade organizada se expressa quando existir função contínua, indistinção com a economia formal, corrupção, coação, sofisticação, disciplina, sistema ideológico, empresas abrangentes além de um processo de engajamento.

Na concepção de Cervini (*apud* GOMES, 1997, p. 243), na esfera europeia, uma edificação criminosa organizada se solidifica no momento em que houver:

Hierarquia piramidal, divisão funcional, planejamento empresarial com objetivos ilícitos, potencial capacidade tecnológica-profissional, diversificação efetiva de áreas territoriais operativas, conexão estrutural ou funcional com setores de poder legal, grupos ilícitos em nível nacional ou internacional e potencial poder de intimidação.

Para Maia (1997, p. 04), dentre os aspectos embrionários que permitem se examinar as matrizes do que hoje se indica por crime organizado, estão:

[...] a estabilidade no tempo, obtenção de lucro e poder com ênfase nos ilícitos mais rentáveis, pluralidade de indivíduos, normalmente de um mesmo estrato social, fixação de tarefas e metas, cometimento reiterado de ilícitos e nos casos de organização criminosas de tipo mafioso, estrutura sofisticada em células revestidas por rígida hierarquia expansão internacional.

Ryan (1995, p. 04), por sua vez, escreveu: “[...] because of its highly diverse nature, it’s impossible to precisely define what organized crime is”. Em uma tradução informal: “devido à natureza altamente diversa, é impossível definir precisamente o que é crime organizado”.

Neste item, Barros (1996, p. 176) salienta a complexidade para definir, em nossa legislação, o que seja “organização criminosa”:

A omissão é desconcertante. Ninguém há de negar que as organizações criminosas existem. Suas estruturas e formas de operacionalização dos ilícitos, tal como já foram descritas, são do conhecimento das autoridades constituídas. Aliás, tanto isto é verdadeiro que o próprio Poder Executivo enviou Projeto de Lei ao Congresso propondo a inserção do art. 288-A, no Código Penal, com a seguinte redação: ‘Organização Criminosa – Associarem-se três ou mais pessoas em grupo organizado, por meio de entidade ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime: Pena – reclusão de cinco a dez

anos e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa". Enquanto perdurar a pendência legislativa, não será possível eliminar o efeito negativo que a situação provoca no combate aos crimes de 'lavagem'."

Para a Polícia Federal brasileira, ainda nas palavras de Pacheco (2011, p. 45), as partes fundamentais de uma definição de crime organizado "abrangem as atividades ilícitas e seus resultados, intento de obter benefício financeiro, extrema organização de ataque, uma delas, a intimidação com coação e o poder de corrupção além do domínio do perímetro de ação".

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Silva (2001, p. 29-30), relata que não existe muita distinção entre os crimes organizados e os elementos característicos deles são:

[...] exigência legitimar os ganhos oriundos das ações ilegais, acumulação de poder financeiro dos componentes, intimidação por coação, elevado poder de corrupção, ligações local e internacional, edificação hierárquica piramidal com divisão de tarefas.

Em face das várias impressões, e em meio ao segundo viés de definição, Hagan (*apud* MAIA, 1997, p. 16), examinou algumas conceituações de crime organizado em relatórios e obras específicas.

Ao concluir suas análises, verificou uma relativa conformidade na reconhecimento de que é fundamental à caracterização do crime organizado, a presença de uma organização estável agindo racionalmente para angariar lucros, através de ações ilegais com a corrupção de agentes públicos.

E, por último, o terceiro critério explicitado por Fernandes (1995, p. 54) faz uso de uma lista de determinações penais com prenúncio no Direito Penal e ainda adiciona outros, ponderando-os como crime organizado, da forma feita na Lei n. 8.072/90, quando determinou que uma série de crimes sem dependência de seu contexto, passariam a ser rotulados como crimes hediondos.

Portanto, levando em consideração a conjectura de que o terceiro posicionamento menospreza a análise do fenômeno, pois se limita a arrolar crimes numa expressão de poder estatal, deduz-se que se encontram, então, nas duas linhas iniciais endossadas por Fernandes (1995, p. 54), não a conceituação do que seria crime organizado, mas a convicção de que ele pode ser apreendido como fenômeno criminológico que se concretiza por intermédio de organizações criminosas.

Deste modo, é adequada a proposição de que o crime em si não é organizado, mas sim, as atitudes dos autores que se disponibilizam a acoessar o seu *iter criminis*. Nessa mesma esteira, acrescenta Gascón (2001, p. 03):

Estas nuevas formas de delincuencia son las que resultan básicamente de la combinación de varios elementos: antes que nada la existencia, cada vez más habitual, de organizaciones delictivas, esto es, de grupos e personas que buscan el lucro económico a través de la comisión de delitos [...]⁶.

A seguir, busca-se analisar as diferenças concernentes ao crime organizado e ao crime de colarinho branco, a fim de que se possa chegar a um entendimento significativo relativo ao assunto em questão.

3.3. As distinções entre o crime organizado e o crime de colarinho branco

De acordo com Santos (1981, p. 47) a definição do que seria “crime organizado”, é algo, porém, mais intrincado. De outro modo, no instante em que existe uma intensa mobilização e intento de repressão ao fenômeno do “crime organizado”, não existe, por outro ângulo, uma definição pronta e acabada do que seria concretamente tal criminalidade. Algumas características são apresentadas como essenciais nas organizações criminosas, para distinguir suas atividades de ilicitudes que, ainda que efetuados por quadrilhas, sejam de outro modo considerados.

⁶ Estas novas formas de crime são aquelas que são basicamente uma combinação de vários elementos: primeiro de toda a existência, cada vez mais comuns, as organizações criminosas, grupos, ou seja, indivíduos que buscam o lucro econômico através da prática de crimes [...]. (GASCÓN 2001, p. 03)

A relutância em definir tais ações criminosas vem desde sua origem conforme se buscou advertir no princípio deste capítulo. A terminologia “crime organizado” não possui gênese acadêmica (que facilitaria uma definição desde o começo), emergindo antes mesmo da denominação “crime de colarinho branco” (esta sim procedente de análises criminológicas); pelo que se tem informação, aquela enunciação (crime organizado) originou-se no decênio de 1920, nos Estados Unidos da América, dentro das agências de segurança que repeliam a máfia italiana, que era uma organização de estrangeiros inicialmente desprovidos de recursos financeiros e que conseguiam ganhar dinheiro com a prática de ações ilícitas.

Desse modo, em meio às variadas maneiras de ensaio de definição das características que determinam as organizações criminosas, hodiernamente, se sobressai algumas. Destarte, intentando uma compilação sintética das várias concepções, conforme as produções até o momento apresentadas nessa discussão, pode ser identificada como tal as bases que apresentem, dentre outras, os seguintes aspectos, segundo Santos (1981, p. 49):

(...) sejam de certa complexidade e secretas; dediquem-se à prática de criminalidade convencional (tráfico de drogas, contrabandos, contrafações, estelionatos, etc.); possuam uma certa hierarquia, utilizam comumente da violência para atingir seus objetivos e causem um grande temor na sociedade.

Scuro Neto (2005, p. 182) nos esclarece que o crime organizado é

um sistema caracterizado por ser atividade empresarial, geralmente de grande proporção realizando lucros por meios escusos, em ramos que envolvem drogas ilegais, medicamentos, prostituição, jogo, pornografia, bebidas, agiotagem, receptação de valores e mercadorias, espionagem industrial etc. Seus atores lidam com bens e serviços de grande demanda, e muitas vezes articulam seus atos com firmas perfeitamente legítimas e um amplo círculo de empresas subcontratadas, de empresários autônomos e pessoas com várias ocupações.

Scuro Neto (2005, p. 182), ainda nos relata que a estrutura do crime organizado pode ser rígida e hierárquica, isolando-se do mundo exterior – como ocorre nas empresas criminosas

de estilo familiar, como a Máfia, cujos capos e tenentes comandam redes de “soldados” (marginais, policiais, prostitutas, menores infratores etc.) encarregados de lidar diretamente com o público. Na América Latina, a estrutura do negócio das drogas ilegais, por exemplo, tende a ser mais “democrática” com o objetivo de proteger o “negócio” da repressão das autoridades. Por isso, os “barões” da droga (e no Brasil, da contravenção) não participam pessoalmente das transações ilegais, podem ser pessoas bem acolhidas no meio social e político e dedicar-se a empreendimentos de caráter social (construção de casas populares, centros de lazer e desportivos, investimentos em redes de comunicação, cadeias nacionais de farmácias, de hotéis, clubes esportivos, e mesmo em carreiras políticas, a própria ou de seus prepostos).

Diferente do crime de colarinho branco, Scuro Neto (2005, p. 183) elucida que as pessoas envolvidas com o crime organizado o fazem como se fossem uma ocupação normal ou profissão, para sobreviver, ascender socialmente ou até mesmo ter influência política. O recrutamento é feito na base de parentesco, amizade ou contatos com as camadas mais baixas da sociedade, onde as atividades do crime organizado muitas vezes são encaradas como se fossem coisa de responsabilidade, fonte de renda e de prestígio pessoal. De qualquer forma, seja o crime organizado bem estruturado ou montado sobre redes meramente ocasionais, as pessoas que envolvem com ele tendem a desenvolver compromissos duradouros, relações sociais e estilos de vida baseados em criminalidade.

Novamente, na concepção de Santos (1981, p. 49), pode-se detectar ainda – embora ausente na maior parte das obras nacionais pertinentes ao assunto – e constituindo como modelo a organização que deu origem à terminologia, outro aspecto: a gênese, de regra marginal dos integrantes dessas organizações (resguardando as devidas exceções). Igualmente, lembra – se, a máfia italiana que agia nos Estados Unidos nos primórdios do século XX, era composta por italianos, marginalizados pela sociedade racista americana, pelo fato de serem estrangeiros e pobres.

Em exame rápido, pode-se verificar que hodiernamente no Brasil acontece fenômeno parecido ao que ocorria com a antiga máfia italiana, atuante nos Estados Unidos, no que pertine ao liame que une os integrantes da maioria das organizações criminosas nacionais.

Para melhor elucidação, veja-se a vertente de Galeano (1999, p. 77):

Os integrantes de organizações criminosas, de regra, como já se assinalou antes, são marginalizados sociais que buscam adquirir dinheiro e *status* pela via da prática de atos penalmente ilícitos; atuam buscando bens que permitam inserir-se na sociedade de consumo, onde é necessário “ter para ser”. Evidentemente que essa condição marginal não justifica as deletérias ações que praticam.

Tendo-se como modelo para análise, o crime mais comentado atualmente em todos os meios de comunicação, qual seja, o tráfico de drogas ilícitas, verifica-se que os grandes comandantes da distribuição dessas substâncias proibidas surgem entre a população mais pobre, por todos, lembre-se do paradigmático “Fernandinho Beira-mar”, e, utilizam-se como mão de obra no interior da estrutura criminosa, desde os “gerentes” do tráfico até a entrega a “varejo”, outras pessoas oriundas dessa mesma classe social; não raro “encastelam-se” em comunidades carentes, formadas por pessoas da mesma condição econômica. Basta lembrarem-se as favelas nas grandes cidades.

Como demonstrativo da existência de segregação social, basta verificar a obra de Buarque (1996, p. 32), o que resolveu intitular de “apartheid social⁷” no Brasil. Certifica ainda, que existe mais semelhança no jeito de vestir, nos hábitos preferencias, etc., entre o brasileiro rico ou de classe média com o europeu, do que com o brasileiro pobre.

Ainda, o mesmo autor relata que, a própria identidade da procedência social, de objetivos e condições de vida, implacavelmente propiciam uma ampla coesão e lealdade em meio aos componentes dessas organizações criminosas, acabando por ser mais complexa a atuação dos departamentos incumbidos da persecução. Hoje, em nosso país, se torna um agravante a real situação, entre outros, a determinação da “lei do silêncio”, por intermédio da violência, àqueles que ainda integrantes da mesma comunidade, não possuem vínculo com a organização criminosa; a insuficiência de recursos humanos e materiais das polícias e a deplorável corrupção que arruína maior parte desses organismos policiais.

Como antes mencionado, em diversidade com a nomenclatura “crime organizado”, o conceito de “crime de colarinho branco” foi concebido em meio a uma ciência, mais especificamente falando, dentro da criminologia. Esse termo (crime de colarinho branco) fora

⁷Segregação social. (BUARQUE, 1996, p. 32)

criado, por Edwin Sutherland, criminólogo estadunidense que propagou o “White collar crime⁸”, primordialmente em 1939.

Diante disto, após esses anos de análises, pode-se constatar no que pertine ao crime de colarinho branco, considerado como dano grave a bens jurídicos penais imprescindíveis a uma sociedade, que não deve ser evidente somente nos perímetros demarcados pela lei, vez que seus protagonistas influem na própria elaboração da lei e no modo de sua aplicação, por meio da disseminação de determinadas ideologias (isto num exame criminológico, reservando-se claramente, quando da operação do direito, o princípio da legalidade).

Neste viés, Couto Neto (2009, p. 62) tece o seguinte comentário:

Tem como características dos “crimes de colarinho branco” (e em oposição às organizações criminosas) uma estrutura organizacional amplamente conhecida e de fins considerados socialmente lícitos (v.g., indústrias de cigarros, bebidas alcóolicas, instituições financeiras, etc.); no seu comando, pessoas possuidoras de privilegiadas condições sociais e econômicas, com grande influencia sobre as instâncias formais e materiais de poder ou componentes da própria elite política; ausência de violência imediata nas práticas criminosas (embora possam causar consequências terríveis na sociedade, de maneira difusa), que são intelectualmente elaboradas e, como já se mencionou antes, consideradas pela sociedade e por seus protagonistas como “práticas necessárias” no mundo dos negócios ou da política, por exemplo, o empresário que alega que não paga impostos porque isso é necessário para a sobrevivência da empresa.

Presume-se que, com a sucinta explanação acima, resulta explícita a gritante dissimilitude entre a expressão “crime organizado” e o conceito de “crime de colarinho branco”, muitas vezes apresentados de modo totalmente errôneo como sinônimos, pelos veículos de comunicação e, mesmo pelos operadores do direito.

Crimes de colarinho branco e também de natureza corporativa, como bem assevera Scuro Neto (2005, p. 181-182), não são considerados um meio de vida ou uma “carreira” por seus perpetradores – ocorrem em conjunção com atividades corriqueiras, normais, legítimas em *empresas* (manipulação financeira, práticas trabalhistas injustas, propaganda enganosa,

⁸Crime de colarinho branco (COUTO NETO 2009, p. 61).

venda de mercadoria roubada ou produto de contrabando, manipulação de balanços, estoques e do mercado, violação de patentes, práticas monopolistas, incorporações indevidas, contaminação do meio ambiente, fabricação de produtos inseguros etc.), *sindicatos*(desvios de verbas, aplicação indevida das leis trabalhistas, acordos com os patrões lesivos aos trabalhadores e os consumidores etc.), *sistema financeiro* (sonegação fiscal, falsificação, manipulação de estoques, violação das leis de controle cambial etc.), *serviços de saúde*(prescrição de tratamento de forma ilegal, relatórios fraudulentos, acordos ilegais com empresas seguradoras, prática de aborto etc.), *sistema de justiça*(malversação dos recursos de companhias, corrupção passiva, compensações indevidas, tráfico de influência, detenções ilegais, indução a erro, favorecimento à fuga, sonegação de autos, objetos ou documentos de valor probatório, abuso de autoridade, etc.) e *governo*(comissões ilegais, fraude em concurso público, expedição irregular de alvarás, licenças e certificados, prevaricação, peculato, abuso de autoridade, violação de sigilo funcional, patrocínio indevido, tráfico de influência, improbidade administrativa, falta de licitação, fraude em licitação, violação de sigilo de proposta em licitação, extravio, sonegação ou inutilização de livros ou documentos, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, facilitação de contrabando ou de crime contra a ordem tributária, desvio de recursos para campanhas eleitorais, desinformação etc.).

Ainda, nos dizeres de Couto Neto (2009, p. 62-63), se para os veículos de comunicação esse equívoco pode ser inclusive intencional e desejado, vez que não se desconhece que dentro da estrutura de alguns grandes conglomerados de comunicação (como redes de televisão, grandes jornais e revistas) podem estar criminosos do colarinho branco, bem como seguramente são clientes dessas empresas de comunicação e lhes encaminham recursos, outros vários desses criminosos, ao operador do direito a não distinção é completamente indesejável e nociva a uma eficaz busca da justiça e sua efetiva atuação.

Complementa Couto Neto (2009, p. 64) que, desviando a atenção para os “crimes organizados”, como acontece hodiernamente, pode-se levar à fenda de, independentemente, debilitar-se a persecução dos “crimes de colarinho branco” chegando-se mesmo a tomar os primeiros pelos segundos. Ligado a tal generalização da relevante definição, é oportuno mencionar, como fator adicional para o desvio da atenção da opinião pública e do operador do direito de tal fenômeno, que o real “crime do colarinho branco” não se apresenta nas pesquisas de criminalidade – seja como números de sua prática ou das vítimas deles.

São áreas de persistência de ilicitudes que, em verdade, que se sobrepõem, se apresentam e se ligam um com o outro. Os dois podem ser distinguidos, e isso é trivial, como criminalidade não convencional. Pensar de outro modo seria, novamente, decair na ideologia bipartida, maniqueísta, de “bons” e “maus”.

Para realçar o quanto é ampla essa ideologia da sociedade composta por uma parte cumpridora de lei e, outra rebelde a tais princípios, é suficiente lembrar que um dos mais respeitados filósofos e sociólogos dos séculos XIX e XX, Max Weber, em 1896, já mencionava um “tipo ideal” de capitalismo, o “capitalismo organizado e racional”, integrado por lidadores honestos e abnegados, que poderia ser exemplificados, hodiernamente, por qualquer grande empresa; e em lado oposto, citava o “capitalismo aventureiro” integrado por indivíduos que intentavam enriquecer a qualquer custo. Para os dias atuais, parece forte esse paradigma, no entanto, pode mui bem ser representado por políticos, e empresários de variados ramos de atuação (COUTO NETO, 2009, p. 65).

Por conseguinte, passa-se à análise do assunto “lavagem de dinheiro”, fazendo sua relação com os crimes de colarinho branco e o crime organizado.

3.4. A lavagem de dinheiro em meio aos crimes de colarinho branco e o crime organizado

A lavagem de dinheiro pode ser compreendida nas palavras de Elias (2005, p. 3), como o processo pelo qual o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, em grande parte do crime organizado, consegue se desvincular de suas origens passando a ser reconhecido como proveniente de alguma atividade legalmente estabelecida, podendo, assim, ser utilizado livremente sem constituir ilícito ou mesmo prejudicar a imagem de seu possuidor.

França (2008, p. 21) diz que a expressão lavagem de dinheiro teve sua gênese difundida, ainda na década de setenta, quando o escândalo Watergate⁹ foi posteriormente aceito em âmbito internacional em razão da ampliação do tráfico internacional de drogas já no começo dos anos oitenta especialmente devido ao encaminhamento da cocaína sul-americana para os Estados Unidos e Europa.

O recente fenômeno da globalização aumentou, de modo significativo, a movimentação de dinheiro pelo mundo. É consensual entre os estudiosos que o processo pelo qual se efetua a lavagem de dinheiro pode ser dividido em três estágios básicos, a saber, conforme Elias (2005, p. 4):

- Colocação: é a etapa em que o dinheiro obtido na atividade criminosa é colocado no sistema econômico o que pode ser feito de várias maneiras – pelo sistema bancário onde haja facilidades, pela aquisição de bens ou aplicação em empresas de fachada.
- Estratificação ou Ocultação: o mecanismo agora é movimentar o dinheiro dentro da mesma instituição ou para outras instituições financeiras, outros países, outros tipos de investimento com a única finalidade de fracionar o total original, criando o máximo de dificuldades a possíveis investigações.
- Integração: Nesta fase os recursos lavados são inseridos em um ambiente financeiro respeitável, adquirindo status de procedência legítima, concluindo, assim, o ciclo da lavagem.

Para executar este processo de lavagem de dinheiro, seus mentores utilizam-se de uma variada gama de artifícios, proporcionados pelos fenômenos da internacionalização dos mercados, da sofisticação da tecnologia, e do aparecimento de ambientes políticos e econômicos inseguros.

Assim, segundo Lilley (2001, p. 89), a Internet propicia a lavagem virtual e o suborno de políticos e profissionais liberais permite que o dinheiro efetue os trâmites burocráticos necessários, sem grandes empecilhos. Os paraísos fiscais e alguns pequenos países tentam obter vantagens oferecendo facilidades de operações financeiras para qualquer tipo de capital, sem nenhuma preocupação com suas origens. O próprio sistema bancário tradicional fornece

⁹Caso político de corrupção ocorrido na década de 1970 nos Estados Unidos que culminou na renúncia do presidente estadunidense, o republicano Richard Nixon. (FRANÇA, 2008, p. 21).

preciosas oportunidades à lavagem de dinheiro, ao permitir, sem maiores exigências, a abertura de contas, em alguns casos dispensando até a identificação do titular.

O liame do crime organizado com as ocorrências da lavagem de dinheiro fez com que esta ação de branqueamento de capitais possuísse maior visibilidade. E por outro lado, a elucidação das realizações da lavagem de valores forma modalidade eficaz de repressão ao crime organizado e de colarinho branco.

Nessas mesmas relações, Godinho (2001, p. 32) relata:

em vários sistemas jurídicos, como na Alemanha e em Macau, a criminalização da lavagem se tenha feito no âmbito de providências legislativas mais amplas, expressamente voltadas ao combate ao crime organizado. Há sempre necessidade de lavar o produto da empresa criminal, e o seu combate constitui forma eficaz de ataque à criminalidade organizada. A lavagem de dinheiro apresenta-se, pois, na esteira do ensinamento de Mário Zanchetti, como o “calcanhar de Aquiles” da criminalidade organizada.

O *modus operandis* do crime organizado mostra-se dissimulado ou camuflado por atividades comerciais legítimas. Não se mistura com as ações antigas do delito de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), no que se poderia aproximar o conceito de modo tênue para a prática de ilicitudes. Nas duas modalidades constata-se estabilidade e constância, porém a organização criminosa é tomada de particularidades, até mesmo aquelas de propensão natural, ou seja, regional. Daí se nota a falta de vítimas distintas e também pela modalidade de operação com rateio de funções, uso de metodologia contrafeita, existência de associação com o Poder Público, sem contar o forte poder de intimidação.

Nesse sentido, Hanssemer (2001, p. 26) assevera:

Quase sempre envolve corrupção da legislatura, Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, paralisação da atividade estatal de combate à criminalidade. Para a criminalidade organizada, consiste na paralisação do braço que deve combatê-la.

Em situações em que não houver corrupção, percebe-se que os propulsores do crime organizado, não se isentam de formar uma via de contato com o Poder, favorecendo-se do liame com os poderes públicos.

Daí percebe-se a relutância para formalizar uma conceituação mais austera, por isso, abarca inúmeros criminosos com uma complexa rede de expansão e organização. Inclusive, uma característica do crime organizado de modo geral neste sentido, são as aplicações em atividades lícitas, com vistas a fazer o branqueamento dos capitais obtidos de forma ilegítima.

Relevante ressaltar, segundo Sanctis (2009, p. 09) que a existência de espaços obscuros em meio aos ícones do crime organizado e em específico dos crimes de colarinho branco e de lavagem de dinheiro, o que intensifica a proximidade quase que convicta com relação às três figuras.

Ainda nos esclarece Sanctis (2009, p. 09):

A convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção de Palermo, de 15 de novembro de 2000, aprovada pelo decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2003, considera crime organizado “o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Trata-se de definição de tal modo abrangente que deve merecer interpretação restritiva para que não se proceda à total paridade entre a criminalidade organizada e o delito de quadrilha ou bando. Por sua vez, a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, apenas retratou os meios operacionais para a prevenção e repressão das ações praticadas por organizações ou associações criminosas ou quadrilhas, levando à conclusão de que haveria conceitos distintos.

Deste modo, conforme Sanctis (2009, p. 09), determina-se um tratamento distinto à criminalidade organizada e em específico aos crimes de colarinho branco em razão da emergência no combate contra a prática de ilicitudes que desestruturam os baluartes do Estado de Direito, com inversão do ônus da prova da aquisição dos bens recolhidos, sequestrados ou

arrestados, além da aceitabilidade de tipos de prova como ação controlada, infiltração, delação premiada, interceptação telefônica, de dados e ambiental, fatos já assimilados e subjugados nas deliberações internacionais.

Diante da contextualização acima, compreendida imperativa na estrutura desse trabalho monográfico, intenta-se trabalhar no próximo capítulo com a ideia da seletividade da norma penal em relação aos crimes de colarinho branco. Deseja-se, portanto, demonstrar a partir de casos concretos, que o sistema penal e processual brasileiro, no apreço dessa pesquisa, atual na solução de lides que envolvem, direta ou indiretamente, pessoas influentes e de poderio financeiro diferenciado, o que tende a favorecer tratamento desigual, visto a processualística do país oferecer quadros recursais, benefícios de foro privilegiados e outros que outorgam aos senhores de grandes fortunas, melhores pontos de partida.

4. SELETIVIDADE COMO SINÔNIMO DE IMPUNIBILIDADE

4.1. A trajetória paradigmática nas delimitações criminológicas críticas

O modelo etiológico da criminologia, de origem positivista, tinha como primordiais instituidores, Lombroso e Ferri (*apud* SCARLET *in* IBCCRIM, 2004, p.14). O primeiro endossava que o homem já nasce criminoso, levando em consideração ser parte da ontologia do indivíduo ao passo que Ferri propalava que o homem não somente nasce criminoso, como também o meio pode influenciá-lo para tal esse caminho.

Nesta linha de raciocínio, nos explicita Andrade (2003, p. 35):

A criminologia positivista é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la.

O intento da autora é demonstrar que esse paradigma busca justificar a tese do crime por meio de fatores biológicos e psíquicos, em que se pensava que certas pessoas já nasciam com propensão à delinquência, constatando-se que esta última era demarcada como atributo do indivíduo.

Andrade (2003, p. 37), ainda salienta:

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoridade” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da anormalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”).

Na mesma linha, conforme Baltazar Junior (2005, p. 121) infere-se, que o objeto imediato da Criminologia de matriz positivista passa a ser o indivíduo delinquente, que possuía suas próprias peculiaridades e era considerado um indivíduo anômalo perante a sociedade. Em razão disso, deveria essa pessoa ficar sob observância clínica.

Deste modo, o sistema penal se edifica na noção proclamadora da ideia, de “periculosidade” tendo em conta o próprio meio social. Os homens eram definidos ou etiquetados como maus. Logo, verificar-se-á, que a criminologia positivista foi de grande relevância para a criação e disseminação de uma imagem estigmatizada, estereotipada da criminalidade e também do criminoso, que sempre estava inerente aos marginalizados da sociedade.

Ao iniciar a década de sessenta do século XX, emerge um novo modelo na criminologia, que revolucionou a ciência no âmbito da sociologia criminal, conforme já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, trazendo como novidade o drama da seletividade.

Nessas condições, Baratta assim preconiza (2005, p. 103):

Estas conotações da criminalidade incidem não só sobre os estereótipos da criminalidade, os quais, como investigações recentes têm demonstrado, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais, tornando-a, desse modo, socialmente “seletiva”, mas também sobre a definição corrente de criminalidade, que o homem da rua, ignorante das estatísticas criminais, compartilha.

Deseja-se demonstrar que o paradigma da reação social, produz respostas distintas das antropológicas e sociológicas, pois determina que o desvio e a criminalidade não são qualidades ligadas ao homem como afirmava Lombroso (*apud* WACQUANT, 2001, p. 29) em sua denominação de “criminoso nato”, pois existe somente uma classificação seletiva de etiquetas para com as pessoas.

Por conseguinte, nas palavras de Andrade (2003, p.201) é explícito que esse novo paradigma da reação social contradiz a tese endossada pelo paradigma etiológico, consoante o

desvio e a criminalidade são entidades que foram pré-constituídas de maneira ontológica, defendendo que o desvio e a criminalidade foram pré-constituídos de forma deontológica, isto é, por intermédio de rótulos esparsos de forma desigual a determinada classe social, os menos favorecidos economicamente.

O resultado disso é, como salienta Baratta (2002, p. 102), um sistema punitivo dotado de notável seletividade, propiciando privilégios aos mais abastados e relegando excluídos. Dessa forma, percebe-se que a elaboração da lei penal é condicionada aos interesses das camadas sociais que detêm o poder, e não em prol da coletividade, na medida em que o rótulo de criminoso é distribuído de forma desigual à sociedade.

Brisolla (1974, p. 18) ainda complementa dizendo:

Os conglomerados sociais instituem regras, cuja violação coloca os grupos ou categorias de pessoas que assim agem etiquetados como fora da lei. Dentro dessa perspectiva, o desvio de conduta ou a criminalidade não constituem uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas, antes, uma consequência da aplicação, por outras pessoas, de regras e sanções quanto ao contraventor.

Essa seletividade do Sistema Penal, em conformidade com as ideias de Andrade (2003, p. 51), ocorre, primordialmente, em função de duas variáveis edificadoras, quais sejam: primeiramente, em razão da limitada capacidade operacional das agências executivas prisionais, que não suportam todo o contingente populacional carcerário, e em segundo plano, resta o proceder de modo seletivo.

Todavia, nas seletas palavras de Andrade (2003, p. 51), percebe-se, secundariamente que a questão da seletividade presente no sistema prisional, deve-se essencialmente à especificidade dos delitos e das relações sociais dos autores, como já fora supramencionado, levando-se em consideração que as criminalizações primária e secundária, assim como, a noção de impunidade, são orientadas pela seleção desigual de indivíduos consoante o seu status social previamente definido, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente sopesadas em relação ao fato-crime, nos devidos termos da dogmática pena.

Nesse diapasão, note-se o pensamento de Andrade(2003, p. 55):

Não somente as normas penais se criam e se aplicam seletivamente, e o desigual tratamento de situações e de sujeitos iguais, no processo social de definição da “criminalidade”, responde a uma lógica das relações assimétricas de distribuição do poder e dos recursos na sociedade (estrutura vertical), mas o direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa de conservação e reprodução das relações sociais de desigualdade. São também uma parte integrante do mecanismo através do qual se opera a legitimação dessas relações, isto é, a produção do consenso real ou artificial.

Em razão dessa seletividade, é efeito lógico que em sua maior parte, o sistema penal é constituído por indivíduos das camadas sociais pobres, em virtude destes terem maiores chances de serem rotulados como delinquentes e marginais, assim como, de serem criminalizados, livrando de modo definitiva a tese defendida pela criminologia positivista onde os indivíduos já nascem com a tendência para delinquir.

4.2. O princípio da moderação das penas

O princípio da moderação das penas, conforme Porto (2008, p. 10), é fundamentado não só no rigor da lei ou na periculosidade do delinquente, porém na sensibilidade do homem razoável.

Segundo Porto (2008, p. 12), originariamente denominada de princípio da proibição do excesso, a ideia de moderação das penas advém de outro princípio, o da legalidade, inspirado na doutrina alemã e estadunidense. As ideias de moderação e razoabilidade surgem no século XVIII, mas se tornam reconhecidas constitucionalmente somente no século XIX.

Conforme Foucault (2000, p. 78), para ter utilidade, a pena deve ser mensurada não em razão da ilicitude, mas de possível reincidência. Intentar não à ofensa passada, porém à desordem que porventura vier acontecer, ou seja, agir de tal maneira que o praticante do crime não tenha desejo de recomeçar a delinquir.

Deste modo já se posicionava Beccaria (2002, p. 52), depreendendo que se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem distintamente a sociedade, não existirá empecilho que possa impedir a realização de um delito mais austero.

Assim, nos dizeres de Porto (2008, p. 12), falaciosa é a opinião de que a proporcionalidade das penas intenta a distribuição igual do escarmento, edificada na ideia de suavização. A proporcionalidade está tanto na regra da quantidade mínima como no que poderíamos denominar de linha de demarcação penal estrita.

Foucault (2004, p. 79), ainda nos ensina:

Tornar desvantajosa a ideia da prática de um delito é denominada arte de punir. E esta arte, exercida por meio da pena, encontra muito próxima do próprio crime, já que incondicionalmente associada ao sofrimento. Contudo, não mais pode estar ligada à ideia da dor, do suplício, mas da lembrança, da representação, da desvantagem. O princípio da moderação das penas estabelece, para cada caso, a medida necessária do castigo, de modo a dar eficácia ao sistema punitivo.

Contudo, o que se pode depreender é que a individualização das penas, de acordo com os aspectos privativos de cada ato ilícito, é pressuposto de uma punição mais justa, sem excessos ou privações.

E ainda, reitera Porto (2008, p. 13):

A timidez na aplicação do castigo é tão maléfica quanto o desmando, e jamais se confunde com que chamamos de economia calculada do poder de punir, direcionada à eficácia e não somente à suavidade. O princípio da moderação das penas tem a primordial função de impedir o abuso, o arbítrio, aplicando-se a punição de acordo com critérios estabelecidos pela própria sociedade, pautados na razão do homem comum.

Portanto, o equilíbrio entre a pena e o delito não deve seguir uma vinculação qualitativa ou quantitativa, uma equivalência de conseqüentes atrocidades. É necessário descobrir a alcance de justa simetria, por meio de uma técnica de codificação de

comportamentos que elabore empecilho ao desejo de cometer ilicitudes, que são denominados por Foucault *apud* Queiroz (2001, p. 27), de sinais punitivos. É preciso punir exatamente o suficiente para coibir a prática de novas ilicitudes.

4.3.A seletividade como regulamentadora nas fases de criminalização primária e secundária do sistema prisional

O sistema prisional tem sua formação da seguinte forma: penas, agências e leis, perfazendo um aparelho de controle social, que intenta a ordem social. Um pensamento de pertinência é o de Zaffaroni (2001, p. 40), onde propala que o sistema punitivo pode ser apresentado implicitamente como monopolizador da violência e se é seletivo, é incapaz de punir indivíduos que não são vulneráveis a essa monopolização.

A razão deste acontecimento é porque o sistema atua sobre os indivíduos conforme um modelodesenhado para representar os excluídos da sociedade e a definição aqui é a dos pobres, negros, ou seja, a parte fraca da sociedade. Conseqüentemente, esse sistema cria e sustenta a marginalização e exclusão social, deixando de agir como deveria, inclusive sobre os comportamentosdescomunais efetivamente realizados, coibindo-os.

Em pertinência com a realidade, nos aduz Zaffaroni (2001, p. 43):

Todas as sociedades hodiernas que formalizam ou institucionalizam o poder (Estado) acabam selecionando uma pequena parte da população para ser submetida à sua coação, com o objetivo de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante é balizada como criminalização, sendo a culminância da gestão de um arcabouço de agências que compõe o sistema penal, sendo que o processo seletivo de criminalização se estabelece em duas etapas, quais sejam a criminalização primária e a criminalização secundária.

A definição de criminalização primária pode ser verificada em Marques (1998, p. 43), onde em apertada síntese, significa ser o ato e o afeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Essa prática da criminalização primária de

elaborar as leis é exercida em geral pelas agências políticas que escolhem os bens jurídicos relevantes a serem tutelados pelo Direito Penal.

Por conseguinte, Ribeiro (2006, p. 98), nos ensina que no modo de criminalização primária, a segregação dos bens dignos de tutela jurídica, assim como as ações concebidas como danosas, não se elevam por meio natural, mas em consonância com critérios e valores deontológicos inseridos na sociedade. Logo, nota-se que alguns de seus membros as escolhem para formarem o baluartedadas normas de conduta a serem observadas.

Esse conglomerado de leis, criado pelas instituições políticas, devem ser executados pelas agências de criminalização secundária, que são àquelas incumbidas de justapor e de desempenhar o poder punitivo em situações realísticas. Percebendo deste modo, que tais agências de criminalização secundária funcionam como máquinas de ordem social.

Em mesma ótica, Andrade (2003, p. 42-43):

Como objetivo dessa abordagem, o sistema penal não se reduz ao complexo asiático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o legislador (criminalização primária), passando pela polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos de controle informal (família, escola, igreja, mercado de trabalho, mídia).

Logo, como salienta Marques (1998, p. 46-47), resta espreitar que o conglomerado de leis determinado pela criminalização primária é tão amplo que sequer pleiteou-se cumpri-lo em toda a sua abrangência, evidenciando-se ainda que instituições criminológicas secundárias incumbidas pela execução adequada do referido conglomerado de regras têm sustentabilidade operacional muito abalada, resultando na seleção motivada pela restrita capacidade de execução das agências, sendo efeito evidente que a criminalização secundária vire exceção, enquanto que a impunidade se sedimenta como regra.

E, ainda, complementa Marques (1998 p. 46-47):

A seleção criminalizante secundária, conforme o estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela, motivo pelo qual: a) é impotente perante os delitos do poder econômico (os chamados crimes de colarinho branco) b) também o é, de modo mais dramático, diante de conflitos muito graves e não convencionais, como o uso de meios letais massivos contra a população indiscriminada, usualmente chamado terrorismo. C) torna-se desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixa nesse quadro (as agências políticas e de comunicação pressionam, os advogados formulam questionamentos aos quais não sabe responder, destinam-se alojamentos diferenciados na prisão).

Evidencia-se que as instituições de criminalização secundária não segregam os indivíduos criminalizados e as vítimas potenciais ficam protegidas somente por seus próprios critérios, restando extremamente dependentes da influência de outros segmentos, seja de comunicação ou de instituições políticas.

Os mandatários do poder, por intermédio de sua ideologia arraigada em um sistema penal estabelecido em prol deles e não em desfavor, se elevam à condição de vítimas potenciais protegidas, se isentando de culpas diretas ou não no que pertine às mazelas sociais, tais como: a prostituição, corrupção, fome e pobreza.

Ao inverso, a segregação propaga sobre aqueles vistos como maus, isto é, os menos favorecidos economicamente, ao passo que o grupo dos endinheirados, como não estão inseridos nesta tipagem, ficam ilesos a esse sistema, mesmo praticando crimes com elevado grau de danificação à sociedade.

Nesse sentido, parece oportuno mencionar Guimarães (2006, p. 242), na seguinte linha de análise sócio jurídica:

O que se delinea no horizonte neoliberal é um alargamento da faixa de exclusão social que se reflete através das injustiças – econômica, social, política e jurídica -, gerando pessoas indefesas, pobres, marginalizadas, que não podem mais contar com nenhum tipo de proteção do Estado,

encontrando sua cidadania – quando encontram – apenas no banco dos réus de um processo penal.

Destarte, constatamos, conforme Marques (1998, p. 48) que as instituições criminológicas primárias e secundárias funcionam de forma estritamente seletivas, na qual a delinquência está presente somente nas camadas subalternas da sociedade. Com isso, indivíduos, de modo errôneo, afirmam que a educação deficiente, a pobreza, entre outras mazelas, são causas de delitos, ao passo que na realidade, não são estas - em conjunto com o próprio sistema penal - as principais determinantes que impulsionam ilícitos nessas classes menos favorecidas, pois representam, em realidade, os próprios motivos de criminalização. De outra sorte, percebe-se a proliferação de uma imensa quantidade de ilícitos de outros segmentos sociais, que os cometem com a mesma intensidade e com maior lesividade, sem, contudo, sofrer nenhum tipo de sanção pelo sistema penal.

4.4. A atuação do Estado no combate aos crimes de colarinho branco

Visando inicialmente combater e inibir a corrupção de diretores e administradores de instituições financeiras, foi editada a Lei nº 7.492/86, chamada lei dos crimes de colarinho branco. É sabido, no entanto, que nos dias atuais, essa denominação estende-se a várias outras práticas que, de alguma forma, lesam a ordem econômica e social.

Investigando essa modalidade de atuação, Leal (2007, p. 58) aduziu sobre a abrangência normativa referente ao combate aos crimes de colarinho branco, inferindo que foi editado pelo governo, o Decreto Federal nº 3.678 de 30 de novembro de 2000, promulgando a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Citado autor, também relata que foram incluídos em 11 de junho de 2002, no Código Penal, os artigos 337-B, 337-C e 337-D, os dois primeiros, tipificando as modalidades delituosas referentes à corrupção ativa em transação comercial internacional e o tráfico de influência em transação comercial internacional.

No citado trabalho, se percebe que o agente administrativo ou político envolvido em crime de colarinho branco, além de processo penal decorrente, deverá responder também civilmente e por improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Sob outra ótica, ainda conforme a concepção de Leal, as leis que tipificam os crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/50 e Decreto Lei nº 201/67), os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86) e contra a ordem tributária e econômica (Lei nº 8.137/90), pela natureza singularizada dessas ações, também se inserem naqueles que interagem com a lavagem de dinheiro, pois diante do resultado final granjeado com a prática ilícita, poderá ocorrer o branqueamento e se o agente lograr sucesso, abrir-se-á um portal arriscado de acesso à continuidade criminosa.

Percebe-se ainda, no contexto analisado por Leal (2007, p. 57), que as pessoas físicas e jurídicas, ao praticarem ou colaborarem com atos de corrupção, numa escala maior, quase sempre, buscam transferir divisas criminosas para oásis fiscais e engendram o denominado branqueamento de capital, com o objetivo de apagar a origem ilícita dos ativos. O trabalho irregular nesses paraísos fiscais se daria por meio de transferências dos lucros ilegais, interposição de uma sociedade intermediária e utilização de tratados fiscais, simulando-se manobras e transações internacionais com a finalidade de impedir ou ocultar a visualização do destino, bem como a identificação dos valores, tornando viável, oportunamente, a legalização ou o branqueamento do capital.

Pensando nisso, o Governo Federal dinamizou sua concepção com a finalidade de retirar a responsabilidade exclusiva dos órgãos do sistema financeiro, transformando o assunto num eixo estratégico de desmantelamento do crime organizado envolvendo os de colarinho branco. No mesmo sentido, o então Ministro Márcio Thomaz Bastos criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), definindo a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos – o chamado ENCLA 2007, com a missão primordial de colaborar com os diversos órgãos atuantes no combate ao crime de colarinho branco e lavagem de dinheiro (LEAL, 2007, p.54).

4.5. A impunidade resultante da ineficiência na pretensão punitiva nos crimes de colarinho branco

Os embates dos valores e dos benefícios hegemônicos face à parcela massificada da sociedade possui o Direito como reflexo direto. Contudo, é visível que o sistema punitivo é explicitamente seletivo, propiciando vantagem aos magnatas e relegando a parcela pobre da sociedade.

Assim, o sistema penal simplesmente delinea a distinção entre pobres e ricos. Essa situação é lastimável, pois apenas os relegados acabam inseridos na prisão, sendo que crimes praticados por ricos, como por exemplo, os crimes de colarinho branco, que provocam incalculáveis danos, sendo ainda mais prejudiciais à sociedade, sequer ensejam punição aos indivíduos praticantes desse tipo de violação.

Se a impunidade impera, como afirma Andrade (2003, p. 45-56), ocorre separação maniqueísta entre bem e mal, e só podem ser penalizados aqueles que possuem o estereótipo de maus, como os negros, pobres, enfim, os excluídos da sociedade, enquanto que os magnatas do poder, como não condizem com esse estereótipo, ficam ilesos a esse sistema, apesar de praticarem crimes danosos. Pode-se falar até em prática indireta de outros crimes, como por exemplo o homicídio, pois o governo deixa de investir em outras áreas extremamente importantes para a manutenção da vida, como a saúde pública.

Assim sendo, o que se constata na realidade brasileira, é a impunidade dos abastados, sendo que são vários os crimes praticados por estes que ficam sem nenhuma penalidade, pois essa parcela da sociedade detentora do poder produz uma realidade diretamente benéfica a ela própria.

Nesse contexto, Foucault (2003, p. 12) salienta:

O poder produz domínio de objetos e rituais de verdade, eficácia, produtiva e riqueza estratégica. Entretanto, para que esse poder seja legitimado e internalizado por aqueles sobre os quais é exercido, deve circular continuamente, de forma ininterrupta, adaptada e individualizada no corpo social. Em virtude disso, o discurso faz-se essencial, uma vez que a ele cabe a busca da legitimação do sistema penal e a fundamentação de seu operar.

Em seguida, podemos observar que o discurso do sistema punitivo que intenta à ordem social justa é somente um conjunto de inverdades, levando em consideração que os órgãos de que depende não possuem capacidade executora com satisfação, perfazendo apenas para autenticar tal sistema. E também, esse discurso é praticado com intenção de dominar, aumentar a produtividade e suprimir a resistência, fazendo com que os dominadores desfrutem de seus poderes, sem temer rebeliões.

A intenção explícita do Sistema Penal, Batista (1990, p. 82) é contestar a criminalidade, não obstante, face à conjectura referida anteriormente, notamos que o intento real desse sistema é sustentar a sociedade de classes, e por esse motivo, os que detêm o poder, na maior parte das vezes, não são condenados. Evidentemente, observamos que tal sistema desempenha sua função real de modo ineficaz.

Por esta forma, de acordo com Streck (2004 p. 35), emergem as inúmeras indagações no que pertine aos tipos penais que são cometidos pelas classes sociais mais abastadas, em outras palavras, as pessoas que detêm status de imunes ao sistema penal, caracterizando os intitulados crimes do colarinho branco. Sendo os mesmos mais lesivos à sociedade e no mais das vezes não há sequer uma punição para esses crimes, visto que a legislação é deveras seletiva e benevolente nos moldes dos crimes contra a ordem econômica, isso porque é cediço que estes crimes são praticados quase sempre por pessoas que não são vulneráveis ao sistema penal, acarretando a impunidade por parte dos autores dessas infrações penais.

Todavia, Streck (2004 p. 36) nota que existe uma desarmonia no nosso sistema punitivo, principalmente no que tange ao ordenamento jurídico, que elenca em seu bojo, leis extremamente rígidas para aqueles atos praticados pelas classes sociais mais vulneráveis,

enquanto prevê leis menos ásperas aos crimes perpetrados pelos que detêm o poder em nosso país.

Diante disso, é relevante ressaltar a ineficácia do sistema prisional face aos crimes praticados pela classe endinheirada, inclusive no que pertine aos crimes de colarinho branco, que são extremamente danosos à sociedade.

Neste sentido, Baratta (2005, p. 86) ratifica esse posicionamento de que os indivíduos que não são rotulados como criminosos em razão principalmente de posses, recebem um tratamento distinto no que concerne às atividades da Polícia, do Poder Judiciário e também do Ministério Público, como nos elucida em seguida:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias sociais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como "delinquente." Dessa forma, sob esse ponto de vista, tem-se estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (BARATTA, 2005, p. 86)

Ainda, Andrade (2003, p. 50) apregoa que o índice de criminalidade na realidade é bem maior que o oficialmente registrado, considerando que a criminalidade não é fator exclusivo das classes pobres, mas sim se manifesta efetivamente como uma conduta da maioria da população, sendo uma afirmação falsa, a ideia difundida de que somente há que se falar em uma minoria perigosa da sociedade. Destarte, a criminalização é, com regularidade, deveras desigual e distribuída de uma forma estritamente seletiva.

Sinônimo ou expressão desta seletividade e impunidade em relação aos crimes de colarinho branco, é o fato de no Brasil serem recorrentes diversos casos que podem ser exemplificados a contar da década de noventa, quando passaram a ser veiculadas ações de

corrupção e de lavagem de dinheiro em nosso país, envolvendo o alto escalão do governo, havendo em concomitância, um combate com ineficiência punitiva aparente por meio de: 1). Instalação de CPI's, como nos casos: PC Farias, Sivam, Proer, Grampo no BNDES, Precatórios de São Paulo, bicheiros no Rio de Janeiro, máfias das propinas em São Paulo, mensalão no Congresso Nacional em Brasília, Sanguessugas etc.; 2) Instauração de inquéritos policiais; e 3) perseguições via ações penais (LEAL, 2007, p. 56).

Ainda, conforme Leal (2007 p. 51):

Notícias e suspeitas de colarinho branco são anunciadas diuturnamente pela imprensa, citando-se como exemplos: 1) locação de viaturas para utilização pela Polícia Militar do Estado de Goiás, onde o Ministério Público acusou o ex-Secretário de Segurança Pública de má gestão, por haver contratado com um deputado baiano, cuja sogra de parcos recursos, seria personagem atuante na lavagem de capitais em ilhas caribenhas; 2) O ex-deputado Severino Cavalcante – que também renunciou para não ser caçado – foi acusado de receber quinze mil reais mensais do proprietário do restaurante da Câmara Federal; 3) o presidente do Banco Central Henrique Meireles, senhor de muitas posses, foi acusado de lavar dinheiro em operações internacionais de conversão de moeda e aplicações financeiras – o que levou o Presidente da República a baixar medida provisória equiparando o ocupante de tal cargo a ministro de Estado, para fins de competência jurisdicional, com a finalidade de blindagens contra decisões judiciais monocráticas ou de instancias inferiores; 4) o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, também experimentou ação governamental desse porte, quando era Advogado Geral da União, época em que o importante cargo, para fins de competência, foi equiparado a Ministro de Estado.

No mesmo diapasão, Leal (2007, p. 56-57) elencou a seguinte observação sobre essa matéria:

Dentre muitos outros casos, tivemos também: 1) desfalques na Previdência (caso Jorgina de Freitas); 2) desvios de numerários destinados ao combate à seca (caso SUDENE); 3) tráfico de influência em leilões de privatizações, participação ativa de magistrado e senador em quadrilha que desviou verbas em obra pública faraônica (construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo), que culminou com a prisão do juiz Nicolau dos Santos Neto; 4) vendas de sentenças e favorecimento ilícito, com envolvimento de delegados e agentes de polícia federal, resultando na prisão do juiz federal Antônio Rocha Mattos e em procedimentos disciplinares contra os juízes federais, irmãos Mazloum (Operação Anaconda); e 5)

supostas vendas de sentenças e favorecimento a quadrilheiros em esquemas comandados por bingueiros e donos de máquinas caça-níqueis, decorrendo possíveis ações criminosas e a prisão de desembargadores, juizes federais, delegados e policiais federais, Procurador da Fazenda Nacional e até indícios em desfavor do Ministro Paulo Medina do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência de recentes investigações desencadeadas pela Polícia Federal em conjunto com o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nas chamadas Operação Furacão e Operação Têmis.

No citado trabalho (2007, p. 57) também se investigou um caso típico ocorrente à época, onde proprietários de loterias afrontavam o estado de direito, em conluio com criminosos. Esses empresários lotéricos, sabendo que um ou mais apostadores de suas contiguidades, fora premiado, procuravam granjear o(s) bilhete(s) – ora por iniciativa própria, por meio dos chamados “laranjas” com o intento de legitimar agiotagem e negócios recônditos, ou sob ordens de pessoas com condições de compra, nestes últimos incluíam-se traficantes, políticos, empresários do futebol, quadrilheiros e servidores públicos corruptos – e os bilhetes eram revendidos com ágio aos criminosos e estes últimos, de modo ilícito, embranqueciam o capital oriundo do crime. Exemplificou também a década de noventa, quando “anões do orçamento” (deputados federais), foram “sorteados” com premiações lotéricas várias vezes. João Alves, o famigerado deputado que renunciou ao mandato para não ser cassado, foi o exemplo vivo dessa gênese com loterias, pois pressionado pelo congresso, pela imprensa e pela opinião pública, desavergonhadamente “fundamentou” suas riquezas, com não menos de cento e oitenta premiações na loteria esportiva.

4.6. A omissão ou ineficácia do sistema geral de prevenção

Conforme discussão suscitada nesta pesquisa pode se afirmar que a falta, de execução da legislação penal brasileira, haja vista o grande número de autores do crime de colarinho branco impunes face ao processo de criminalização, evidencia-se, portanto, a seletividade no sistema penal favorecem a seletividade do sistema penal, separando os indivíduos que devem ser inseridos sob reprimendas penais e aqueles albergados pelo manto da imunidade perante esse sistema.

Em ratificação ao acima descrito, Brasil (2009 p. 47) nos explicita que a Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo a finalidade de investigar a realidade do atual Sistema Carcerário Brasileiro:

[...], a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente que detêm posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento das pessoas das classes médias e altas em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidentes de trânsito e outros classificados como delitos de “colarinho branco.” São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade.

Nessa controvérsia, infere-se que a prevenção geral do sistema penal, ou seja, o caráter intimidatório que o sistema penal e suas leis trazem consigo, perfazem ineficazes, considerando de forma clara, que grande parte da sociedade não se sente receosa com isso, à feição de exemplo, são ressaltados os autores - geralmente os ricos - que praticam os crimes de colarinho branco, e muitas vezes o fazem por crer convictamente na impunidade.

É o que bem enfatiza Andrade (2003, p. 51) em suas missões:

A seletividade do sistema penal se deve à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivas e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a teoria da dogmática penal.

Igualmente, Andrade (2003, p. 173) certifica que é impossível avaliar forma deontológica o impacto intimidatório da pena de uma forma estritamente abstrata. Contudo, se alguma avaliação for feita a despeito disso, indubitavelmente chega-se a conclusão de que a prevenção geral não possui a eficácia declarada pelo sistema penal, como é cediço nos imensuráveis dados empíricos do crescente aumento dos índices criminais após agravamento qualitativo e quantitativo e os inúmeros casos de reincidência. Por isso, reitera que é uma falácia pensar que a intimidação pela severidade das penas pode, por si só, diminuir a intensidade dos crimes.

Na mesma linha de raciocínio, Guimarães (2006, p. 47), entende que a teoria da prevenção geral do sistema penal, é verdadeiramente uma ideologia quimérica e deveras enganadora, que apresenta o homem como um ser racional e o Estado como o ente que pune, vez que, primeiramente, edifica-se na imposição de uma pena, utilizando para tanto, somente uma ameaça, por meio das leis penais, de modo que se intimide as pessoas a não cometerem crimes. Entrementes, percebe-se que essa prevenção geral é utópica, tendo em vista que as pessoas que não possuem o estereótipo de criminosas praticam crimes sem se preocuparem com punibilidade, na certeza da impunidade.

Observa-se, conforme os dizeres de Camargo (2002, p.49), que a prevenção geral negativa, assim alcunhada em razão de seu intento intimidatório, por intermédio de consecução de penas, para eventuais delitos futuros, não depende da existência de crimes já consumados. Nessa agremiação, a intimidação que se realiza com a pena aplicada, para aquele que cometera um ilícito penal, na teoria serve para constranger outros a evitarem a criminalidade no contexto social. No entanto, na realidade, essa função de intimidação não ocorre de forma eficaz.

Contudo, o endosso maior é o de que haja uma política criminal apropriada, mas que ela se volte não somente para as pessoas que cometem crimes que não lesionam efetivamente os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, mas que seja direcionada sobre as classes sociais mais abastadas, que geralmente praticam crimes com alto grau de prejudicialização à sociedade, ou seja, os crimes de colarinho branco.

Na análise elaborada por Brasil (2009 p. 49) constatou se que:

A Comissão Parlamentar de Inquérito, encontrou inúmeros presos apodrecidos em estabelecimentos desumanos e violentos por crimes simples como furto de latas de leite, de peças de roupas, dívida ou por ameaça. Também, constatou-se que há milhares de presos provisórios que aguardam há anos e sem qualquer perspectiva de julgamento. Assim, esses fatos evidenciam que o país continua injusto: “para os pobres, os rigores da lei, para os ricos, os favores dos reis”, ou ainda que “a deusa da justiça tem um olho aberto para os humildes e outro fechado para os poderosos”, havendo necessidade premente de construção de instituições ágeis, isentas e de um sistema jurídico igual para todos.

Diante disso, o adequado seria a inserção da aplicação das penas restritivas de liberdade para as pessoas que cometem crimes que não provocam nenhum dano real para com os bens jurídicos protegidos, cominando-lhes penas alternativas e penas restritivas de direito. Quanto aos praticantes de crimes verdadeiramente lesivos à sociedade, aplicar-se-ia as penas restritivas de liberdade, respeitando-se, dessa maneira, o princípio da lesividade previsto no diploma legal, como bem esclarece Zaffaroni (1991, p. 240): “a irracionalidade da ação repressiva do sistema penal não pode chegar ao ponto de pretender imputar uma pena sem a pressuposição de um conflito no qual resulte afetado um bem jurídico tutelado”.

Nesta vereda, reitera-se que os crimes de colarinho branco, são dignos de serem punidos com as penas restritivas de liberdade, considerando o alto grau de danosidade direta ou indiretamente a milhões de pessoas, que propicia um prejuízo catastrófico para os cofres públicos, tendo como consequência o não investimento desses recursos para a população.

Com pertinência ao tema, leciona Camargo (2002, p. 31):

O controle social não se utiliza do poder sancionário ou repressivo, no Estado Democrático de Direito, como único meio eficaz para a manutenção da ordem social. Outros meios são prioritários para este controle social, e, em razão do princípio da subsidiariedade, que decorre do princípio da *ultimaratio*¹⁰, a interferência do direito penal se verifica somente nos casos de danos relevantes aos bens jurídicos protegidos. Quando a contrariedade à ordem jurídica não for relevante, deve ser objeto de outros ramos do direito. Conexo a este princípio, está o caráter fragmentário do direito penal, entendendo-se que não há a atribuição do direito penal em proteger, indiscriminadamente, todos os bens jurídicos, nem apenas todas as ações que os lesionem, mas somente aquelas que forem danosas e/ou relevantes.

Além disso, considerando a aplicação do princípio da proporcionalidade, Pallamolla (2009, p. 157), afirma ser dedutível a existência de uma simetria entre a lesão causada pelo cometimento da conduta e a pena executada, sendo que no sistema punitivo, a rigidez da sanção reflete o grau de reprovabilidade e de culpabilidade da conduta, havendo, consequentemente, uma justa aplicação da pena.

¹⁰*Ultimaratio*, significa: Razão final ou último recurso, conforme Camargo, (2002, p. 31).

Apesar disso, a realidade não acontece como deveria, considerando não haver equanimidade entre o dano provocado pelo criminoso e a respectiva pena que lhe será imputada, não existindo no código penal, nenhuma distinção prática entre, furto de objeto de pequeno valor e outro de montante elevado, sendo que nas duas situações, as pessoas executaram o mesmo crime, isto é, crime de furto, neste caso, responderão pelas mesmas penas, não existindo ligação com o lesividade ocasionada através de suas ilicitudes.

Nesse contexto, reitera-se que as penas privativas de liberdade deveriam ser impostas somente em criminosos que causassem lesões efetivas à sociedade, visto que além da motivação acima exposta, há que se falar também no gasto excessivo do Estado na manutenção de presídios e cadeias.

Quanto a este assunto, acentua Sznick (1999, p. 51):

Como não só a falência da pena de prisão, superlotada e com quase uma centena de milhares de mandados de prisão, há o custo das construções penitenciárias, dos funcionários e outros. Não se compreende retirar por pouco tempo da sociedade, aplicando-se pena privativa de liberdade; penas substitutivas às penas de prisão começaram a surgir. Preocupam-se os penalistas com alternativas às chamadas penas detentivas. Essas penas, alternativas da prisão, concorrem, para a diminuição da população carcerária.

Sem contar ainda, segundo Porto (2008, p. 28),

a corrupção permite o absoluto fracasso das normas que visam evitar a formação de privilégios entre os detentos, que visam à igualdade formal e à homogeneidade. A corrupção dos agentes públicos faz acentuar a graduação das diferenças individuais. A falta de programa de ressocialização permite que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros e não pela equipe de supervisão.

Logo, para os crimes de colarinho branco, as penas cominadas deveriam ser mais ríspidas, permanecendo as restritivas de liberdade, porém com maior severidade,

considerando a elevada extensão da lesividade social resultante de prejuízos aos cofres públicos, comprometendo investimentos cruciais como, por exemplo, na educação e saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se o projeto para elaboração deste trabalho, a proposição básica ou o problema e o objetivo principal, foram analisar e delinear os crimes de colarinho branco e a consequente seletividade no sistema prisional, visando inferir resultados de impunibilidade.

No que pertine aos objetivos específicos, o propósito era perquirir a gênese dos crimes de colarinho branco, verificando seu conceito e contexto normativo e delimitando as variações entre crime organizado, “lavagem de dinheiro”, face aos crimes praticados pelos ricos. Tudo isso, com vistas a examinar os reiterados casos de impunidade ocorridos no Brasil tanto na esfera de iniciativa privada quanto na esfera pública.

Concernente às hipóteses do projeto, procurou-se demonstrar as ocorrências de impunibilidade, quais os tipos de pessoas ou autoridades que praticam essa modalidade de delito e a que classe social a que pertencem.

Percorreu-se também o caminho evolucionista na criação científica dos crimes de colarinho branco dentro da criminologia e ainda se demonstrou as várias faces deste crime, relacionados aos crimes organizado e de “lavagem de dinheiro”, evidenciando-se as ínfimas diferenças entre ambos e por fim apreendeu-se um provável afastamento do Estado no momento em que deveria agir com maior força repressora.

Contudo, as proposições hipotéticas foram ratificadas. Fizemos um percurso histórico na intenção de uma retrospectiva e nos deparamos com a união da sociologia e criminologia para desvendar uma obscuridade que a muito tempo era praticada, porém não possuía *status* de análise ou estudo científico. A sociedade não continha mecanismos para deter tais atitudes e muitas vezes encaravam o fato como naturais sem a conotação de crime e perfazendo essa classificação somente em desfavor das pessoas pobres.

No rol dessas ratificações, também pode ser inserido o estudo de inúmeros modos de se praticar o crime de colarinho branco o qual se estende, para as áreas pública e privada fazendo uma interligação, na maioria das vezes, com a atuação criminosa de autoridades das

esferas federal, estadual, distrital e municipal e sem distinção de poderes, visto a propagação perante o Legislativo, Executivo e Judiciário, diante de casos recorrentes demonstrados ao longo do trabalho, como por exemplo, o ex-deputado Severino Cavalcante, acusado de receber quinze mil reais do dono do restaurante localizado no congresso nacional; a gigantesca “lavagem de dinheiro” pelos banqueiros Daniel Dantas e Edmar Cid Ferreira, donos dos bancos Opportunity e Banco Santos, respectivamente; os integrantes do esquema do mensalão no governo Lula e as vendas de sentenças pelo então juiz federal João Carlos da Rocha Mattos. (LEAL, 2007, p. 56-57)

Viu-se também a interação do crime de colarinho branco com o crime organizado e com a “lavagem de dinheiro”. No caso do crime organizado, a legislação e os especialistas no assunto ainda possuem dificuldades na definição, ampliando ainda mais as variantes do crime de colarinho branco. Concernente à “lavagem de dinheiro”, esta é consequência de crime posterior que pode ser concretizado tanto com o crime organizado, quanto nos crimes de colarinho branco.

Deste modo, constatou-se, finalmente, reiterados casos de impunibilidade, mesmo quando há provas carregadas de fortes evidências.

Assim, percebe-se que o Estado tem atuado em alguns casos, porém isso ainda é pouco diante desses casos que estão se perdurando, ameaçando a sociabilidade e o estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- _____. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e a constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo, etall. **Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Vicente Sabino Júnior – São Paulo: CD, 2002.
- BUARQUE, Cristovam. **Apartação, o apartheid social no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. N. 384. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- BRISOLLA, Carlos Eduardo de Barros. **Labelling e estigmatização: novas teorias em criminologia**. In: Julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. 4º trimestre: out., nov. e dez. 1974. Lex Editora: São Paulo, 1974.
- CAMARGO, AntônioLuís Chaves. **Sistema de penas dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultura paulista, 2002.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.
- COUTO NETO, Silvio. **O movimento de 'lei e ordem' e a iniquidade do controle social pelo sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumem-Juris, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ELIAS, Sergio Nei Vieira. **Criminalização, legislação e aplicação ao mercado de capitais**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O conceito de crime organizado na Lei 9.034**. Boletim IBCCRIM. V.31, julho de 1995.

FRANÇA, Rodrigo Toledo. **O branqueamento de capitais**. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução: Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9034/95) e político criminal**. 2ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HASSEMER, Winfried; MUNÕZ CONDE, Francisco. **Introdução a criminologia**. 1ª ed. Porto Alegre: Estudos MP, 2001.

HULSMAN, Louk. **O enfoque abolicionista: políticas criminais alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

INCHAUSTHI, Fernando Gascón. **Infiltração policial**. Granada: Comares, 2001.

LAKATOS, Maria Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1986.

LEAL, Valtecino Eufrásio, **A impunidade nos crimes de colarinho branco**. Rubiataba: Revista FACER, 2007.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001.

- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime.** São Paulo: Malheiros, 1997.
- MACHIAVELLI, Nicolódi Bernardo dei, 1469-1527. **O príncipe/Maquiavel.** Tradução de Antônio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada.** Trad. J.F.Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkia, 1985.
- MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Sistema penal para o terceiro milênio.** São Paulo RT, 1998.
- MARTINEZ, Pedro Juan Mayor. **Concepcion criminológica de la criminalidade organizada contemporânea.** Trad. Carlos da Silveira. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 7, nº 25, jan./mar. 1999.
- MARTY, Mireille Delmas. **Direito penal, 3ª ed. Parte geral.** São Paulo: RT, 1990.
- MEAD, George H. **Espírito, pessoa e sociedade: desde o ponto de vista do condutivismo social.** Trd. Florial Mazía. São Paulo: Martins Fontes, 1953.
- MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado.** Boletim IBCCRIM. V. 21, set./1994.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 do CP.** 24. ed., ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006. - 3. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.
- NAÍM, Moisés. **Ilícito. O ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global.** Trad. Sergio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial/1ª ed. (ano 2007), 1ª reimpr.** Curitiba: Juruá, 2011.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à pratica.** 1ª ed, São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PELETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil.** 12 ed. São Paulo: Ática, 2003.
- PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** 1ª ed. - 2ª reimpr.- São Paulo: Atlas, 2008.
- PRADEL, Jean. **O sistema penal e a impunidade no crime organizado.** São Paulo: Revista de Processo, 1998.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime organizado no Brasil.** São Paulo: Iglu, 2001.
- REZEK, Francisco. **“Nova ordem” e crise de Direito Internacional.** In TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães; PETERSEN, Callado Fadul (coords.); MYER-PFLUG, Samanta Ribeiro (colab.) Coletânea de Estudos Jurídicos. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado**. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

RYAN, Patrick J. **Crime organizado**. Santa Barbara: ABC-Clio, 1995.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, nº 47, 2004.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica: manual dos cursos de direito**. 5 ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, César Antônio. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 5ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SZNICK, Valdir. **Penas alternativas**. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito Ltda, 1999.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFARRONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

Leis:

BRASIL. *Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8429.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2011.

BRASIL. *Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2011.

BRASIL: *Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/7492.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2011.

BRASIL: *Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8137.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2011.

BRASIL: *Decreto lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretos/leis/201.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2011.

BRASIL: *Decreto lei nº 2.848 de 7 dezembro de 1940*. Código Penal. (artigo. 288). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2011.

BRASIL: *Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9613.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2011.

BRASIL: *Lei nº 8.072 de 25 de junho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8072.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2011.